

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE  
CENTRO DE CIÊNCIAS DO HOMEM - CCH  
GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**EDUARDA MARQUES ACCIOLI DE VASCONCELLOS**

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: AVANÇOS INSTITUCIONAIS E  
DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA**

**CAMPOS DOS GOYTACAZES  
2024**

**EDUARDA MARQUES ACCIOLI DE VASCONCELLOS**

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: AVANÇOS INSTITUCIONAIS E  
DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA**

Monografia apresentada à  
Universidade Estadual do Norte  
Fluminense Darcy Ribeiro (UNF)  
como requisito obrigatório para  
obtenção do título em bacharel em  
Administração Pública.

**CAMPOS DOS GOYTACAZES  
2024**

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: AVANÇOS INSTITUCIONAIS E DESAFIOS  
NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

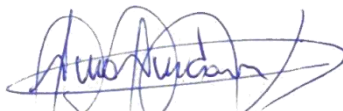
EDUARDA MARQUES ACCIOLI DE VASCONCELLOS

Monografia apresentada à  
Universidade Estadual do Norte  
Fluminense Darcy Ribeiro (UENF)  
como requisito obrigatório para  
obtenção do título em bacharel em  
Administração Pública.

Orientador: Mauro Macedo Campos

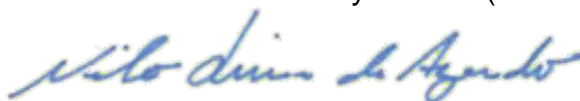
Aprovada em: 28/06/2024.

BANCA EXAMINADORA



---

Prof. Dr. Mauro Macedo (Ciência Política - UFMG) Universidade Estadual do  
Norte Fluminense Darcy Ribeiro (Orientador)



---

Prof. Dr. Nilo Azevedo (Sociologia Política - UENF) Universidade Estadual do  
Norte Fluminense Darcy Ribeiro



---

Prof. Dr. David Maciel (Sociologia - UFRJ) Universidade Estadual do Norte  
Fluminense Darcy Ribeiro



---

Prof. Dra. Gabriela do Rosario Silva (Cognição e Linguagem - UENF)  
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus que está comigo nos piores e melhores momentos, me ensinou sobre amor, vida, cuidado com o próximo, ser uma pessoa melhor, por ter me dado força e coragem, pois sem ele eu não teria percorrido todo esse trajeto e ingressado numa faculdade ainda mais sendo pública, com ele também aprendi que nada é possível se não cultivarmos pessoas boas ao nosso lado.

À minha família, especialmente minha mãe Adriana Raminelli, ao meu pai Carlos Eduardo Accioli e minha avó Maria Helena por sempre me ajudarem, me apoiarem, acreditarem em tudo que eu já me propus a fazer nessa vida e me darem o suporte necessário.

Ao Mauro Macedo Machado, meu orientador que sempre se fez muito disponível, presente em todas as etapas da construção deste trabalho e foi essencial para me acalmar nos momentos de desespero.

À minha psicóloga Idenise Naiara que sempre me acalmou, me tranquilizou quando eu estive muito ansiosa e insegura, me trazendo muito apoio psicológico, até mesmo quando eu queria desistir de tudo.

Aos meus colegas de turma especialmente Marcos Paulo, Valéria Viana e Layla Malafaia que me fizeram acreditar ser capaz e merecedora de concluir as minhas obrigações e consequentemente o ciclo da faculdade.

Aos meus amigos Giovanna Ferrari, Pedro Matos, Catarina Mendes e Pedro Barreto que sempre me encorajaram a estudar, a correr atrás do que eu queria, me inspiraram através da admiração que eu tenho por eles que tudo é possível e também me deram enorme apoio emocional.

A todos os professores que eu tive a honra de conhecer na UENF especialmente Nilo de Azevedo, que sempre teve muita paciência e zelo com os alunos, David Maciel, que sempre se fez disponível para tirar minhas dúvidas e me indicar ótimos artigos e a professora Joseane de Souza que me estendeu muitas vezes a mão e entendeu os períodos difíceis que eu passei.

À UENF minha eterna gratidão por ter me proporcionado, um ensino de muita qualidade com professores brilhantes, pelos profissionais extremamente qualificados e solícitos, por valorizar a pesquisa científica, incentivar os alunos a estudarem, se tornarem excelentes profissionais e o mais importante, sempre mantendo a humanidade.

"Esperemos que o amor se propague no mundo com mais força que a violência e a violência desaparecerão, à maneira da treva quando a luz se lhe sobrepõe. Consideremos, porém, que essa obra, naturalmente, não prescindirá da autoridade humana, mas na essência e na prática exige a cooperação de nós todos."

Chico Xavier.

## RESUMO

Este estudo tem por objetivo discorrer sobre os avanços em direitos e políticas públicas para o enfrentamento da violência contra a mulher após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, em agosto de 2006. Como objetivos específicos busca-se contextualizar a Lei Maria da Penha e a proteção conferida à mulher, já que foi o primeiro instrumento normativo a tratar da questão no país; apresentar as medidas protetivas de urgência, apresentadas como grande conquista das mulheres na tutela dos direitos; e, ainda, apontar os principais avanços na proteção da mulher vítima de violência doméstica e os desafios ainda enfrentados. A pesquisa classifica-se como dedutiva, descritiva e bibliográfica. Constata-se que a Lei Maria da Penha se apresenta como um divisor de águas na tutela da mulher vítima de violência doméstica, pois até então o agressor geralmente não era punido e também inexistiam medidas de proteção à vítima. Porém, muito ainda é preciso fazer para consolidar efetivamente os direitos consagrados na legislação, pois o número de mulheres vitimadas por namorados, companheiros, maridos ainda é alto no país, evidenciando que políticas públicas precisam ser implementadas, seja para maior conscientização da sociedade, que ainda apresenta resquícios do modelo patriarcal e hierarquizado de família, seja para dar maior segurança à mulher, inclusive para denunciar o agressor.

**Palavras-chave:** Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Conquistas. Desafios.

## ABSTRACT

This study aims to discuss advances in rights and public policies to combat violence against women after the entry into force of the Maria da Penha Law in August 2006. As specific objectives, we seek to contextualize the Maria da Penha Law and the protection afforded to women, as it was the first normative instrument to address the issue in the country; present urgent protective measures, presented as a great achievement for women in the protection of rights; and also point out the main advances in the protection of women victims of domestic violence and the challenges still faced. The research is classified as deductive, descriptive and bibliographic. It appears that the Maria da Penha Law presents itself as a watershed in the protection of women victims of domestic violence, as until then the aggressor was generally not punished and there were no measures to protect the victim. However, much still needs to be done to effectively consolidate the rights enshrined in legislation, as the number of women victimized by boyfriends, partners and husbands is still high in the country, showing that public policies need to be implemented, whether to increase society's awareness, or still presents remnants of the patriarchal and hierarchical family model, whether to provide greater security for women, including to denounce the aggressor.

**Keywords:** Domestic Violence. Maria da Penha Law. Achievements. Challenges.

## LISTA DE FIGURA

Figura 1. Gráfico da Violência provocada por parceiro íntimo ao longo da vida,  
dados de 2022 62



## LISTA DE QUADROS

Quadro 1. Recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao Estado Brasileiro	25
Quadro 2. Histórico e evolução da Lei Maria da Penha e de proteção a mulher	26
Quadro 3. Tipos de violências contra a mulher especificados na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)	32
Quadro 4. Principais inovações da Lei Maria da Penha	36

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2 DESENVOLVIMENTO</b>	<b>13</b>
<b>A problemática da violência de gênero</b>	<b>13</b>
<b>A violência de gênero e seus aspectos gerais</b>	<b>14</b>
<b>Proteção à mulher vítima de violência doméstica – Lei Maria da Penha esua evolução</b>	<b>22</b>
<b>Formas de violência identificadas pela Lei Maria da Penha</b>	<b>30</b>
<b>As consequências penais inseridas na Lei Maria da Penha</b>	<b>35</b>
<b>3 AS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA</b>	<b>41</b>
<b>Do direito à proteção à mulher vítima de violência doméstica</b>	<b>42</b>
<b>Espécies de medidas protetivas</b>	<b>45</b>
Das medidas protetivas relacionadas ao agressor	45
Das Medidas Protetivas relacionadas à ofendida	49
<b>Da concessão das medidas protetivas de urgência</b>	<b>52</b>
<b>4 AVANÇOS E DESAFIOS NA PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b>	<b>60</b>
<b>Políticas Públicas - Perspectivas e considerações</b>	<b>67</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>74</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>76</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história, verifica-se que as mulheres foram sendo acometidas pelos mais diversos tipos de violências, os quais foram edificadas por meio de determinados elementos estruturais fundada na cultura do patriarcado, além de ser multifacetados econômica e politicamente (Cavalcante, 2022).

Para Leitão (2022) o privilégio biológico possibilitou aos homens afirmarem-se sozinhos como indivíduos soberanos, onde nunca abdicaram desse privilégio; ou de moverem de forma parcial a sua existência na natureza e na mulher, entretanto, reconquistaram-na a seguir.

A mulher estava ainda, fadada a possuir somente uma força precária, conforme Caroline (2018) ou seria escrava ou ídolo, mas nunca é ela que escolhe seu destino. Os homens fazem os deuses; as mulheres adoram-nos (Caroline, 2018). São eles que decidem se as divindades supremas devem ser femininas ou masculinas. O lugar da mulher na sociedade é sempre os homens que estabelecem, além do que, em nenhuma época a mulher impôs sua própria lei (Beauvoir, 1980).

Verifica-se ainda, que a mulher não era detentora de direitos civis e políticos, visto que as mesmas eram subjugadas em decorrência do gênero além, de ser considerada inapta nos processos de tomadas de decisões (Miranda; Cavalcante, 2021).

O uso da expressão “violência contra a mulher” pode ter algumas definições diferentes vai depender necessariamente de suas implicações empíricas ou teóricas, mas fica evidenciado que a violência de gênero pode ser perpetrada por um homem contra outro, por uma mulher contra a outra, por exemplo (Barsted, 2016).

A severidade referente as práticas de violência contra a mulher no ambiente doméstico, o Estado brasileiro se calou por muito tempo (Silva; Freitas, 2023).

Nesse cenário em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) condenou o Brasil por omissão, negligência e tolerância em relação a crimes contra os direitos humanos das mulheres. Sendo que essa condenação do país é uma sanção de caráter moral, que constrange internacionalmente o Estado violador, ainda foi recomendado que o país pagasse a Maria da Penha uma indenização (Athias, 2001).

Após essa condenação, foi posta em vigor a denominada Lei Maria da Penha, promulgada pela Lei nº 11.340/2006, sendo este um marco legal na tentativa de

efetivar a proteção das mulheres com a inserção das medidas protetivas de urgência, que surgiu mediante esforços em coletividades das mulheres em combate à violência doméstica e familiar contra a mulher (Andre, 2023).

Ressaltando que a Lei Maria da Penha, se refere a uma importante legislação brasileira que tem por finalidade combater e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres (Engel, 2016). Onde se verifica que o principal objetivo dessa lei, é a busca de garantir a necessária proteção e a segurança das mulheres, promovendo a punição dos agressores e proporcionando o amparo necessário às vítimas. A lei estabelece medidas de prevenção, assistência, proteção e punição, criando mecanismos específicos para o enfrentamento da violência de gênero (Anuniação, 2023).

Ademais, a Lei Maria da Penha, objetiva a promoção e a conscientização da sociedade sobre a importância do respeito aos direitos das mulheres e da igualdade de gênero. Tornou-se uma ferramenta fundamental no combate à violência doméstica e na busca por uma sociedade mais justa e igualitária (Oliveira, 2018).

Observa-se que a Lei Maria da Penha ganha maior destaque visto que, além de tipificar e punir os atos de violência contra a mulher, um de seus principais objetivos é coibir e prevenir todas as formas de violência que as mulheres enfrentam diariamente (Silva; Freitas, 2023).

Nesse contexto, destaca-se que o objetivo do presente estudo é analisar por meio da revisão da literatura os avanços legislativos na busca da proteção à mulher, vítima de violência doméstica.

Em relação aos objetivos secundários ou específicos, busca-se apresentar o contexto histórico da Lei Maria da Penha; seu conceito, natureza e espécies de medidas protetivas, além de discorrer sobre os principais avanços e os desafios ainda existentes na tutela da mulher vítima de violência doméstica.

Com a metodologia de pesquisa aplicada ao presente estudo, emprega-se do método de abordagem o qualitativo e, como método de procedimento, o descritivo.

Foram realizadas pesquisas bibliográficas tomando como base doutrinas, artigos, teses, dissertações e periódicos encontrados em banco de dados das principais plataformas digitais de pesquisas, destacando os seguintes: CAPES, Google Acadêmico, universidades como USP, UFSC, dentre outras. Assim pode-se realizar uma análise com base nos pressupostos teóricos da Violência contra a

mulher e a Lei Maria da Penha, na busca de obter uma análise mais consistente sobre esta questão.

Ao delinear-se a metodologia empregada na pesquisa em relação aos procedimentos técnicos, ou seja, na coleta de dados, a mesma será realizada por meio de pesquisa bibliográfica. Onde Gil (2017), descreve que a pesquisa bibliográfica é fundamentada em material já publicado, tais como: livros, teses, dissertações, revistas, jornais e artigos científicos.

Divide-se o estudo em três capítulos. No primeiro contextualiza-se a violência contra a mulher, destacando o conceito de violência de gênero, os fundamentos da Lei Maria da Penha e as formas de violência tuteladas e, ainda, as principais consequências penais introduzidas no referido diploma legal. No segundo capítulo, por sua vez, abordam-se as medidas protetivas de direito, seu conceito, natureza jurídica e espécies. E, também, a concessão das medidas protetivas de urgência, com ênfase na questão procedimental. Por fim, discorre-se sobre os avanços e desafios no que tange a Lei Maria da Penha e as medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito doméstico.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **A problemática da violência de gênero**

Neste capítulo, analisa-se a questão referente à problemática da violência de gênero, visto que esta pode ser definida como sendo qualquer ação ou conduta, fundamentada simplesmente no gênero, que venha culminar com morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico. A Lei Maria da Penha é reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) como sendo uma das três melhores legislações do mundo no que se refere especificamente ao enfrentamento da violência de gênero, onde a legislação brasileira considera a existência de diversos tipos de violência, tais como: a violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial (Pessoa, 2023).

Dados do último levantamento feito pelo 4º Fórum Brasileiro de Segurança Pública demonstraram que em 2022, em média, uma mulher foi vítima de feminicídio no país a cada sete horas. Ainda, segundo dados da pesquisa, foram registrados 56.098 boletins de ocorrência de estupros, incluindo vulneráveis, unicamente do gênero feminino. O que representa dizer que, em 2022, uma menina ou mulher foi vítima de estupro a cada 10 minutos, considerando somente os casos que chegaram ao conhecimento das autoridades policiais (Bueno et al, 2023).

Inúmeras vítimas apresentam grande dificuldade para identificar os comportamentos violentos transpassados para além da agressão física. Assim, a questão obteve um maior destaque nas últimas décadas em decorrência de diversos casos de violência de gênero apresentados pela mídia escrita e falada. Além disso, defende o problema da subnotificação, a qual seja interpretada não como um conjunto de dados ocultos que precisam ser forçados a se revelar (Machado, 2023).

Da análise realizada, é possível atribuir uma importante preocupação para o fenômeno da subnotificação, especialmente por considerar o elevado conjunto de indicadores que perpassam o número de casos de feminicídio; de violência doméstica; de estupro de mulheres; do número de processos de violência doméstica pendente de julgamento e; o número de concessão de medidas protetivas (Ferreira; Moraes, 2020).

## **A violência de gênero e seus aspectos gerais**

A violência de gênero é resultante de uma construção da sociedade, que criou um papel estrutural de superioridade masculina e da concepção da submissão feminina (Teles; Melo, 2002), onde o conceito da violência de gênero contribui efetivamente para se verificar a presença de uma relação de submissão do homem sobre a mulher, de forma a fortalecer os ideais patriarcais ao longo do tempo e robustecer determinados comportamentos violentos nas relações pessoais (Machado, 2023).

Ressaltando que a violência de gênero, historicamente, fez vítimas mulheres de distintas classes sociais, raças e etnias, surgiu em meio às relações de poder que delimitam a materialização do poder econômico, político e ideológico mediante a ocorrência de situações de dominação e violação (Rodrigues, 2018; Pereira, 2016).

Suzuki (2014, p. 62), descreve que a violência de gênero é uma categoria que abrange não somente a praticada contra a mulher, atingindo ainda, crianças, adolescentes e idosos, de ambos os sexos, muito embora no “(...) no exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas”, o que induziria, segundo entendimento dado pela referida autora, a uma implícita autorização para que a sociedade possa punir determinadas condutas femininas considerada por alguns, como desvio.

Dias (2022) em sua análise descreve que no Brasil, determinados fatores, como o patriarcado e o modelo de família hierarquizado e patrimonializada, são considerados de grande relevo na função destinada à mulher ao longo dos tempos.

Na realidade, as mulheres foram relegadas, ao longo dos séculos, às funções domésticas, ao cuidado com a prole, com a casa, marido, enquanto ao homem atribuía-se às funções públicas, políticas (Ribeiro, 2023).

Para Sabadell (2019), não raro a mulher ser submissa ao genitor, enquanto solteira. E, após o casamento, a submissão era direcionada ao cônjuge, que tomava as decisões dentro e fora do lar. Assim, ocorre que a mulher, nesse cenário, competia obedecer, acatar as ordens que lhe eram impostas, já que o homem era tido como o chefe da família, o responsável pelas decisões relativas ao clã.

A partir de 1930, obteve maior ênfase a participação da mulher na vida pública, na sociedade. Entretanto, no Brasil, até meados de 1960 a mulher ainda era

tida como ser dependente do homem, não possuía capacidade civil (Cunha; Pinto, 2023).

Assim, ao longo da história brasileira, as mulheres tiveram os principais direitos políticos negados, como o de votar ou até mesmo se candidatar a cargos políticos, fato que veio a se alterar, somente a partir do governo Getúlio Vargas, por meio do decreto 21.076/1932, que instituiu o Código eleitoral (Castelo, 2014).

Dessa forma, o voto feminino no Brasil foi devidamente reconhecido em 1932 e incorporado à Constituição Federal de 1934, muito embora, ainda era facultativo. Sendo que somente em 1965, tornou-se obrigatório, vindo a ser equiparado ao voto dos homens (Marques, 2019).

Destarte, é considerado recente, na história brasileira, uma maior liberdade atribuída a mulher, no que se refere a própria gestão da sua vida, assim como também é recente a discussão pública quanto à violência contra a mulher (Brasil, 2018).

Corroborando com esse entendimento as lições de Bianchini (2014, p. 13-14), que ressaltam serem as primeiras pesquisas, no Brasil, realizadas em 1930, quando o feminismo ganhou relevo. Porém, para os autores a questão ficou restrita ao plano teórico pois, na prática, embora a mulher já pudesse votar desde 1934, e já fosse reconhecida como sujeito de direito, absolutamente capaz a “ambivalência do discurso jurídico em relação ao gênero feminino, que implicava na insuficiente, inefetiva e inadequada tutela de direitos fundamentais das mulheres”.

Nota-se que as discussões teóricas levaram a sociedade e o Estado a se posicionar diante da luta das mulheres. A partir da década de 1980 as discussões pautaram-se já no problema da violência no âmbito doméstico (Dias, 2022).

Dessa forma, vinculados à teoria do Estado, a análise da violência apresenta uma tendência de encobrir outras manifestações violentas, as quais vêm ocorrendo no cotidiano entre as pessoas, sendo predominantemente caracterizada como violência interpessoal e delimitada pelas faltas de simetria de poder que, geralmente, ocorrem entre homens e mulheres com algum vínculo, seja no âmbito privado ou na esfera pública (Porto, 2021).

Ou seja, a violência interpessoal ocorre como uma das formas de sociabilidade fundada na desvalorização “feminina”, que não tipifica somente as mulheres, mas sim, outras categorias socialmente fragilizadas (Schumacher; Brasil, 2002). Considera-se que as violências do cotidiano ocorrem como formas de



sociabilidade previstas, cuja perversidade resulta em estranhamento unicamente nos setores mais progressistas da sociedade (Bandeira, 2014).

Observa-se que a correlação da violência com a condição de gênero originou-se sob a inspiração das questões e das reivindicações dos movimentos feministas a partir de evidências empíricas contundentes. Desde o início dos anos 1970, as feministas americanas denunciavam a violência sexual contra a mulher, porém uma década depois é que esse fenômeno veio a ser apresentado como categoria sociológica e área de pesquisa, cuja configuração mais usada passou a ser violência contra a mulher e se caracterizou como a questão central do movimento feminista. Como bem lembra Bianchini (2014, p. 33), a “(...) relação de poder advém dos papéis impostos às mulheres e aos homens, reforçados pela ideologia patriarcal, os quais induzem relações violentas entre os sexos, já que calcados em uma hierarquia” que, por sua vez, é característica de sociedades patriarcais, que atribuem aos homens um poder de decisão, ao passo que impõe à mulher um lugar de submissão na vida doméstica e social.

Nota-se ainda, uma certa valorização do gênero masculino em detrimento do feminino, ao passo que o primeiro é o lugar de ação, chefia, enquanto o segundo é posto em desvantagem, frágil. Essa é a ideia de machismo que era defendido por muitos, ou seja: masculino como algo potente e primário; feminino como algo débil, morbífico, secundário (Silva; Mendes, 2015).

Nas palavras de Auad (2012, p. 33-34) conclui-se o seguinte:

Considera-se que eles teriam “(...) uma maior facilidade em recusar autoridade porque, de vários modos, esse é um comportamento mais aceito, ou quase esperado, dos seres que possuem pênis. E pobrezinhos daqueles que desejarem ser obedientes”. Da mesma forma “(...) em relação às meninas, buscar autonomia e independência, ou mesmo se distanciar espacialmente dos adultos, podem ser atitudes percebidas como algo que não combina com o feminino” (...). Essas práticas fazem sofrer tanto os meninos/homens quanto as meninas/mulheres, que obrigatoriamente, por convicção de grande parte da sociedade, precisam se encaixar em estereótipos.

A ainda, nessa trilha a autora ressalta o seguinte:

(...) nessa divisão, as meninas e mulheres são as obedientes, cuidadoras, que trabalham duro e asseguram a ordem, sem jamais subvertê-la. Não é preciso pensar muito para saber que tal expectativa em relação às mulheres e meninas pode causar um tédio atroz, além de ser irreal, pois muitas mulheres não a seguem. Outras as seguem e, não raro, são infelizes por

jamais saberem, por exemplo, quais são suas próprias necessidades e seus desejos (Auad, 2012, p. 35).

Em análise ao aparentado pela referida autora, considera-se ser esta a concepção que vem sendo difundida socialmente, ou seja: a inferiorização feminina, fato este que pode ser representada, inclusive, em decorrência de humilhação por parte de autoridades que atendem casos de violência contra a mulher, não atribuindo a devida atenção aos casos dessas mulheres (Cunha; Pinto, 2023).

A violência de gênero não é um fenômeno simples de ser compreendido, visto que o mesmo se encontra relacionado a diversos fatores, a exemplo da identidade e da forma como as pessoas se relacionam em sociedade. E, ainda, várias são as causas da forma de violência em comento, dentre as quais se destacam a desigualdade social, perpassando pelo grau de educação, mas tem na suposta supremacia masculina, decorrente dos ideais patriarcais que remetem ainda a família romana, o principal norteador (Silva, 2020).

Na qual Grossi (2005, p. 114) leciona que:

A reprodução do poder nas relações é que caracteriza prioritariamente a violência de gênero, sendo a principal causa a dominação masculina, que se reflete em motivos fúteis, como ciúmes, sentimento de posse, machismo, patriarcalismo ou modalidades outras de subjugação do gênero.

Para Castanho e Alves (2010) a violência de gênero geralmente remete à dominação do sexo feminino pelo sexo masculino, pois são impostos à mulher determinados comportamentos que a colocam em situação de vulnerabilidade.

Contudo, as expressões “violência de gênero” e “violência contra a mulher” não são sinônimas, pois nem toda forma de violência de gênero será perpetrada contra a mulher. Por exemplo, os transexuais podem ser vítimas de tal forma de violência. E, também, nem toda violência contra a mulher se dará por questão de gênero. Quando uma mulher é vítima de um furto, por exemplo, não significa que o delito decorra da condição de mulher, que haja relação de poder (Araújo, 2023).

Assim, ao caracterizar as violências contra as mulheres, o pensamento feminista destaca a disseminação nos mais diversos espaços sociais e desfez sua invisibilidade (Angelim; Diniz, 2019). Destacando que esse processo de nomeação e denúncia possibilitou que fosse exigido do Estado a presença de um maior envolvimento na busca de assegurar a proteção e cuidado com as mulheres vítimas

de violência, na medida em que essa forma de violência era caracterizado em suas especificidades (Engel, 2016).

Em relação a legitimidade do controle da violência por parte do Estado, observa-se que o Estado de direito tem como um de seus fundamentos principais o devido controle da violência na sociedade. Onde a legitimidade do uso da violência, e os ritos formais para a sua identificação, estruturam as necessárias intervenções por meio de procedimentos jurídicos, policiais e militares (Barbosa; Saracho, 2018).

Onde Max Weber (2011) define, da seguinte forma, o entrelaçamento entre violência e o Estado de direitos, ou seja:

O Estado – reivindica o monopólio do uso legítimo da violência física. É, com efeito, próprio de nossa época o não reconhecer em relação a qualquer outro grupo de indivíduos, o direito de fazer uso da violência, a não ser nos casos em que o Estado o tolere: o Estado se transforma, portanto, na única fonte do "direito" à violência (Weber, 2011, p. 56).

A violência deve ser entendida como um excesso de uso da força. Assim, levando-se em consideração a participação social no Estado democrático de direito a denúncia da violência passa ainda pela reformulação do papel do Estado na medida em que diferentes tipos de relacionamentos podem ser considerados violentos (Lima, 2013).

Bianchini (2014, p.33) destaca que a "(...) submissão decorre de condições concretas (...) a que a mulher se encontra submetida/enredada, exatamente por conta do papel que lhe é atribuído socialmente". Logo, quando uma mulher é vítima de violência pela condição de ser mulher, por viver em um relacionamento amoroso, ou por ter colocado fim a ele, por ser dependente moral ou economicamente, por exemplo, se está diante de uma forma de violência de gênero.

Cumprir destacar que o legislador brasileiro não foi alheio à distinção conceitual supracitada, pois se atentou para determinadas práticas que são formas de violência de gênero, mas não generalizou ao editar a Lei nº 11.340/2006 que foi elaborada e publicada em observância às orientações internacionais, objetiva prevenir, punir e erradicar toda forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, embora o diploma legal em comento também contribua para a confusão terminológica acima citada (Silva; Machado, 2013).

É importante ressaltar que a ocorrência da violência está diretamente ligada à dinâmica de poder e dominação (Araújo, 2023). Sendo que nas relações a cunho

“amorosas”, um dos indivíduos busca exercer controle sobre o outro, levando-o a se submeter à sua vontade. A violência doméstica, portanto, está intrinsecamente, relacionada à relação de poder dentro da família, onde essa combinação de poder frequentemente é estabelecida através do uso da força e da imposição de regras (Zancan, 2013).

As categorias de poder, hierarquia e subordinação são exercidas no ambiente familiar, afetando todos os membros da família e desempenhando um papel crucial na configuração da violência doméstica (Carvalho; Melo, 2013) No entanto, é importante esclarecer que a violência de gênero, a violência doméstica e a violência contra a mulher estão inter-relacionadas, embora sejam conceitualmente distintas, principalmente em sua abrangência (Fonseca et al, 2022).

Bourdieu (2019, p. 18), ressalta que a dominação masculina:

É tão naturalizada que não há necessidade de justificação e que uma de suas manifestações é a distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres.

Não é surpreendente que assim seja, pois participar do espaço público é contribuir de forma significativa na transformação da sociedade e intervir de maneira efetiva em seu destino. A Constituição de 1988, por meio do seu artigo 2º, estabelece que são Poderes da União, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, portanto, inserir-se nesses espaços públicos representa participar ativamente do exercício do poder do Estado.

A violência contra a mulher, é especificada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), considerada uma epidemia de âmbito mundial (Silva; Mendes, 2015), observando que no Brasil dados demonstram que entre março de 2022 e março de 2023, ou seja, em 12 meses, 28,9% (18,6 milhões)<sup>1</sup> das mulheres relataram ter sido vítima de alguma forma de violência ou agressão, sendo estes dados considerados como o maior percentual da série histórica, ou seja, a mesma representa dizer que a cada minuto no país, 35 mulheres foram agredidas física ou verbalmente (Acayaba; Honório, 2023), fato este que representa um mecanismo para demonstrar, afinal,

<sup>1</sup><https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/03/02/35-mulheres-foram-agredidas-fisica-ou-verbalmente-por-minuto-no-brasil-em-2022-diz-pesquisa.ghtml>

quem é que manda “no pedaço”, seja esta uma referência ao espaço físico ou ao corpo que se pressupõe silenciado pela violência (Feix, 2017).

A violência conjugal contra mulheres ocorre, na grande maioria das vezes, quando o agressor observa que já não consegue mais exercer o pleno domínio sobre a sua companheira (Cunha; Pinto, 2023).

Ainda, especifica-se que violência conjugal é uma forma específica de violência de gênero, deste modo, de âmbito doméstico, que ocorre entre os cônjuges em uma relação de intimidade, isto é, qualquer relacionamento afetivo que se mantenha ou tenha sido desfeito, com duração acima de um ano de convivência na mesma unidade domiciliar (Saffioti, 2015).

Nota-se que essa forma de violência conjugal envolve atos repetitivos, que vão se agravando cada vez mais, em relação a frequência e intensidade, envolvendo desde a coerção, cerceamento, humilhação, desqualificação, agressões físicas e sexuais, ameaças e até mesmo a morte (Brasil, 2021). Observando que essa forma do medo constante, em relação a esse tipo de violência pode resultar em danos físicos e psicológicos permanentes (Ciscati, 2022).

Em decorrência de permanecerem presas em uma relação delimitada pela violência, é muito comum que quando as vítimas registrem ocorrências policiais, esta não seja a primeira vez que tenham sofrido alguma forma de violência doméstica (Ávila, 2017).

Ainda, observa-se ser muito comum que a vítima, em determinado momento, venha a se reconciliar com o agressor e deixar dessa forma, de colaborar com a perseguição, muito embora, diante do caráter cíclico da violência, ainda segundo Lima (2020a) verifica-se uma grande probabilidade de que volte a sofrer outros atos de violência em um futuro próximo, que pode em muitos casos, resultar em uma violência potencialmente letal.

Ocorre então que por meio de Medidas Protetivas de Urgência da Lei 11.340/2006, é possível que ocorra a proibição do sujeito ativo, para a prática de determinadas condutas, levando em consideração que essa medida possa vir a prevenir crimes e conseqüentemente proteger as reais vítimas da violência (Porto, 2021).

O referido autor cita que:

Existem grandes dificuldades estruturais do Estado em implementá-las. E, nesse ponto, é bom ter presente que impor medidas que não poderão ser fiscalizadas ou implementadas com um mínimo de eficácia é sempre um contributo para o desprestígio da Justiça. De nada adianta o juiz justificar-se intimamente com escusas do tipo: 'isso é problema da polícia, do poder executivo, etc.', pois, na visão social, todos os órgãos – polícia, Poder Judiciário, advogados, Ministério Público – estão entre os imbricados e compreendem o grande sistema de justiça, de modo que as falhas em quaisquer dessas engrenagens depõem contra o todo sistêmico (Porto, 2021, p. 95).

Essas medidas protetivas serem consideradas de fiscalização complexas, as mesmas devem e podem ser deferidas, entretanto a imposição das mesmas deve ser devidamente analisada (Dias, 2022, p. 45), ou seja:

Cita-se por exemplo, a fixação de distância entre agressor e agredida é uma dessas medidas de escassa praticidade e difícil fiscalização. Já se viu pedidos em que, a deferir-se a distância de afastamento pleiteada pela ofendida, o suposto agressor teria que se mudar para o meio rural, pois o perímetro urbano da pequena cidade onde ambos moravam, não lhe permitiria continuar habitando a sede do município. Esta medida parece, todavia, ter sentido naquelas hipóteses em que o agressor, obstinado em acercar-se da vítima, segue-a teimosamente por todos os lugares, especialmente, para o trabalho, causando apreensão e risco. Mas nesse caso em que o agressor insiste em aproximar-se ou mesmo adentrar o local de trabalho da vítima, é possível aplicar-lhe a proibição de frequência nesse local, conforme letra 'c'.

Quando há prática de ameaças, ofensas e perturbação do sossego é admissível que haja entre agressor e vítima, incluindo seus familiares e testemunhas, a devida proibição de comunicação, seja por qualquer meio, em função das possibilidades de aplicação de golpes, ameaças, extorsões, crimes contra a honra e perturbação do sossego, formas muito comuns no âmbito da violência doméstica (Bruno, 2018).

Em relação a aplicação da Lei protetiva da mulher, ou seja, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), verifica-se que surge conseqüentemente um obstáculo para a aplicação dessa lei, ou seja: como se obter a prova do ocorrido, nesse caso, Porto (2021, p. 96) apresenta o seguinte posicionamento em relação a questão de gravações telefônicas:

Com efeito, na grande maioria das vezes a ocorrência ou não de crimes, bem como se foi extrapolado o limite entre uma acalorada discussão recíproca e a prática de ameaça ou ofensas refletidas e sérias é um tema de árdua elucidação. Em primeiro lugar, em razão de a maioria desses delitos – ameaça, crimes contra a honra, perturbação do sossego – ser aplicada penas de detenção ou prisão simples, já não se admite a interceptação das comunicações telefônicas ou telemáticas (art. 2º, III, da Lei 9.296/96). Tem-

se, contudo, que possam ser requisitados os dados cadastrais dos titulares de telefones utilizados para a prática de tais infrações, quando a vítima, através de recurso disponível em seu aparelho receptor, tiver identificado a origem das chamadas. Assim, será possível conhecer o autor da ligação, embora não se tenha acesso ao seu conteúdo. Porém, quanto a este, é possível que a vítima grave a conversa por conta própria, utilizando a gravação como prova do delito contra si praticado – ameaça, constrangimento ilegal, ofensas – pois tal proceder não constitui interceptação telefônica de uma conversa entre terceiros, mas simples, meio de prova de uma dada comunicação efetuada por um dos interlocutores.

Ainda, é importante ressaltar que além do contato com a vítima poder vir a ser constituir ameaça, constrangimento ilegal, crime contra a honra, ou perturbação do sossego, pode ainda constituir crime de extorsão, existindo a possibilidade de se averiguar por meio de interceptação telefônica, além do delito de coação, quando o sujeito ativo, entra em contato com vítima, seus respectivos familiares ou até mesmo as testemunhas da agressão, constrangendo-as, por meio de ameaças para que venham a alterar os seus depoimentos ou renunciem ainda a representação da agressão (Rose, 2022).

### **Proteção à mulher vítima de violência doméstica - Lei Maria da Penha**

Recentemente entrou em vigor as Lei 14.550/2023 (BRASIL, 2023) a qual promoveu importantes e estratégicas alterações na Lei da Maria da Penha, especialmente, no que se refere a questão de fazer cessar determinados questionamentos em relação à autonomia das medidas protetivas, além da existência ou não de prazo para a sua vigência e âmbitos de aplicação da mesma (Fernandes; Cunha, 2023).

Observa-se que essa alteração se refere especificamente a uma resposta do legislativo em relação às constantes decisões em diversos casos, onde se afastavam a incidência da norma, ou seja, em muitos casos, negavam proteção com base em suposições e por vezes era delimitada por estereótipos, como o de que mulher “usava” a lei para conseguir obter vantagens econômicas ou afastamento arbitrário do agressor do lar (Scarpati, 2022).

Assim, a denominada Lei Maria da Penha tem como finalidade coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal de 1988 (Seixas, 2021). A referida Lei é fruto de duas Convenções, a saber; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de

Discriminação contra as Mulheres da Organização das Nações Unidas (ONU, 1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher da Organização dos Estados Americanos (OEA, 1994) (Silveira, 2020).

Dessa forma, ocorre que por meio da Lei Maria da Penha foram desenvolvidos diversos mecanismos de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Assim, como não poderia ser diferente, foi na Defensoria Pública que se depositou a atribuição de buscar assegurar à vítima de violência o devido acesso ao Juizado de Violência Doméstica, por meio de um atendimento específico e humanizado (Scarpatti, 2022).

Anteriormente a promulgação da Lei Maria da Penha, as mulheres vítimas de agressão eram amparadas pela Lei nº 9.099/1995 (Brasil, 1995), que regula os crimes de menor potencial ofensivo, sendo que a mesma, quase sempre, determinava que a pena do agressor deveria ser convertida em prestação de serviço à comunidade (Seixas, 2021). A Lei Maria da Penha mudou essa ideia de crime de menor potencial e então a violência familiar e doméstica passou a ser tratada como crime.

A lei Maria da Penha recebeu esse nome em homenagem a uma das vítimas da violência doméstica. Visto que entre muitas agressões e tentativas de homicídio, a Maria da Penha foi uma das mulheres que tomou a dianteira na luta pelas mulheres em busca de amparo jurídico contra a violência doméstica (Luz, 2018).

A lei Maria da Penha tem sua denominação em decorrência das violências sofridas no âmbito doméstico e familiar por Maria da Penha Maia Fernandes, sendo que no ano de 1983, ela foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de seu marido Marco Antônio Heredia Vivero, a primeira delas ocorreu enquanto ela dormia, a mesma foi atingida por um tiro de espingarda disparado pelo seu então marido, tiro este que atingiu a coluna vertebral da vítima, Como resultado dessa agressão, Maria da Penha ficou paraplégica em decorrência as lesões irreversíveis na terceira e quarta vértebras torácicas, laceração na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda – constam-se ainda outras complicações físicas e traumas psicológicos (Penha, 2014).

Entretanto, Marco Antônio declarou à polícia que tudo não havia passado de uma tentativa de assalto, versão essa que foi desmentida pela perícia posteriormente. Não satisfeito, ocorre que quatro meses depois, quando Maria da Penha voltou para casa, após duas cirurgias, internações e tratamentos, o mesmo a



manteve em cárcere privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho (Pandjarian, 2009).

Observa-se que após a primeira tentativa de homicídio, foi instaurado inquérito policial e, com provas suficientes para a denúncia do agressor, a exemplo da descoberta da arma de fogo utilizada, qual seja, uma espingarda, bem como o motivo do crime, consubstanciado na intenção do marido em convencer a vítima de celebrar contrato de seguro de vida dias antes do crime, bem como o pedido de realização de um recibo de venda do veículo de propriedade da vítima, a investigação criminal caminhou em lentos passos, e somente em 1984 foi ofertada a denúncia pelo Ministério Público (Brasil Paralelo, 2023<sup>2</sup>; Dias, 2022; Penha, 2014).

O processo contra Marcos Antônio demorou 8 anos, ou seja, 1991, foi realizado o primeiro julgamento do caso, nesse julgamento, ele foi sentenciado a 15 anos de prisão. Muito embora, em função de recursos solicitados por sua defesa, o mesmo saiu do fórum em liberdade. Sendo que somente em 1996 ocorreu um novo julgamento, que posteriormente foi anulado (Brasil Paralelo, 2023). Em decorrência ao fato de que determinados erros processuais foram identificados no processo, o liberando assim, conforme determinou à justiça na época (Seixas, 2021).

Por meio do auxílio de Organização não-governamentais feministas (ONGs), Maria da Penha entrou com um processo na Organização dos Estados Americanos (OEA) que apresentou representação contra o governo brasileiro por não ter aplicado pena de encarceramento contra Marco Antônio (CIDH, 2001). Por conseguinte, ocorre que o ex-marido de Maria da Penha foi preso em 2002 em decorrência de pressão de órgãos internacionais (Nascimento, 2022).

Observa-se que a punição dessa violência veio somente 19 anos após a perpetração do mesmo, ou seja, foram dois julgamentos e duas sentenças. Totalizando, Marco Antônio teria que cumprir quase 25 anos de pena, mas o acusado ficou apenas dois anos em regime fechado e 6 anos em regime semiaberto (Pandjarian, 2009).

Em decorrência ao desamparado apresentada pela lei vigente no País, ocorre que em agosto de 1998, Maria da Penha levou o caso ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) que é uma organização não governamental que rege os

---

<sup>2</sup>BRASIL PARALELO. A história da Maria da Penha pode ter mais nuances do que parece à primeira vista. 2023. Disponível em: <<https://www.brasilparalelo.com.br/artigos/a-historia-da-maria-da-penha-pode-ter-mais-nuances-do-que-parece-a-primeira-vista>>. Acessado em dez. 2023.

direitos humanos da América Latina e do Caribe. E também ao Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) que traz informações específicas aos direitos e defesas da mulher de cada país da América Latina e Caribe (Nascimento, 2022).

Assim, o caso foi denunciado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) a qual considerou como uma grave violação de direitos humanos e deveres protegidos por meio de tratados em que o Brasil era signatário (Bianchini et al, 2022). Conseqüentemente, o Brasil foi notificado da denúncia e, mesmo oficiado por 4 vezes ao longo de 3 anos, permaneceu em silêncio, resultando, em 2001, na condenação internacional do Brasil por negligência, omissão e tolerância à violência doméstica e familiar contra as mulheres brasileiras (TJDFT, 2022a).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA recomendou ao Brasil a adoção de inúmeras medidas, as quais estão relacionadas no quadro 1, a seguir.

**Quadro 1. Recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao Estado Brasileiro**

Itens	Recomendação
1	Completar, rápida e efetivamente, o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes
2	Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
3	Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
4	Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. Ainda a Comissão recomenda especificamente o seguinte: a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica. b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo. c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera. d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à

	<p>efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.</p> <p>e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares</p>
--	--

Fonte: IMP, 2023; Marinho, 2020.

A comissão da CIDH/OEA, determinou que o Brasil viesse a intensificar o processo de reforma, com a finalidade de evitar a tolerância estatal, visto que o Estado brasileiro permaneceu omissivo e não se pronunciou em nenhum momento durante o processo, em relação ao tratamento discriminatório sobre a violência doméstica contra mulheres no Brasil, recomendando ainda, a necessidade de realizar capacitação de servidores públicos sobre a questão, além da simplificação dos procedimentos judiciais penais e a inclusão nos planos pedagógicos intrínseco a relevância do respeito às mulheres e reconhecimento desses referidos direitos (EMERJ, 2013).

Observa-se que em 2002, iniciaram-se os estudos para a elaboração de um projeto de lei, objetivando assim, o devido enfrentamento à violência doméstica contra a mulher (Cardoso, 2013). Assim, em 2004, o Projeto de Lei n. 4.559/2004 foi encaminhado ao Congresso Nacional e, após algumas alterações, a Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha foi sancionada em agosto de 2006 (Marinho, 2020).

O quadro 2, a cronologia da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha e as subseqüente modernização e alteração da mesma ao longo dos anos.

**Quadro 2. Histórico e evolução da Lei Maria da Penha e de proteção a mulher**

Evento	Ano	Regra	Descrição da regra
<b>Convenção de Belém do Pará</b>	1994	Reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, prevendo ações necessárias de prevenção, além das medidas punitivas e de apoio jurídico e psicológico às mulheres e a suas famílias, traduzindo o direito das mulheres a uma vida sem violência	Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, "Convenção de Belém do Pará" (Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA)
<b>Lei 9.099</b>	1995	determinar o processamento e julgamentos dos crimes de menor potencial ofensivo (contravenções penais e crimes cujas penas privativas de liberdade, atualmente, não sejam superiores a dois anos e multa, em seu máximo).	Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências
<b>PL 4.559</b>	2004	Propõe a instalação de Varas e Juizados Especiais da Violência	Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar

		Doméstica e Familiar contra a Mulher e a criação de Centro de Atendimento à Mulher e reabilitação ao acusado. Projeto de Lei Maria da Penha	contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências
<b>Lei 10.886</b>	2004	Tipifica a violência doméstica no Código Penal Brasileiro	Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica"
<b>Lei 11.340</b>	2006	<b>Lei Maria da Penha</b> , tem por finalidade coibir a violência doméstica e familiar contra mulheres brasileiras	Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências
<b>Lei 12.737</b>	2012	<b>Lei Carolina Dieckmann.</b> Tornou crime a invasão de aparelhos eletrônicos para obtenção de dados particulares.	Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências
<b>Lei 12.845</b>	2013	<b>Lei do minuto seguinte.</b> Oferece garantias a vítimas de violência sexual, como atendimento imediato pelo SUS, amparo médico, psicológico e social, exames preventivos e informações sobre seus direitos.	Estabelece orientações para a organização e integração do atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e pelos profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto à humanização do atendimento e ao registro de informações e coleta de vestígios.
<b>Lei 12.650</b>	2015	<b>Lei Joana Maranhão.</b> Alterou os prazos quanto a prescrição de crimes de abusos sexuais de crianças e adolescentes. A prescrição passou a valer após a vítima completar 18 anos, e o prazo para denúncia aumentou para 20 anos	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes
<b>Lei 13.104</b>	2015	<b>Lei do Femicídio</b> acrescentou a figura do feminicídio ao artigo 121, §2º, inciso VI, do Código Penal, em vigor desde 1940, atendendo ao clamor social pela punição mais severa dos assassinatos de mulheres praticados por seus maridos, namorados, companheiros, conhecidos ou	Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos

		ex-parceiros de qualquer natureza	
<b>Lei 13.505</b>	2017	Dispõe sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino	Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino
<b>Lei13.641</b>	2018	Tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.
<b>Lei 13.772</b>	2018	Reconhece que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar na modalidade psicológica;	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.
<b>Lei 13.827</b>	2019	Autoriza, em algumas hipóteses, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.
<b>Lei 13.871</b>	2019	Determina que o autor de violência doméstica deve ressarcir os gastos do poder público com a assistência à saúde da vítima e com os dispositivos de segurança utilizados para evitar nova agressão.	Dispõe sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados;
<b>Lei 13.880</b>	2019	Determina a apreensão da arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica.
<b>Lei 13.882</b>	2019	Assegura a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima

		básica mais próxima ao seu domicílio	de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.
<b>Lei 13.894</b>	2020	obrigar eventuais agressores a frequentarem esses cursos a partir da fase investigatória de cada caso verificado de violência contra a mulher	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar
<b>Lei n. 14.188</b>	2021	Lei do Sinal Vermelho, busca mecanismos diferentes para a mulher que não tem como denunciar, isso facilita a denúncia e ajuda a vítima a não sofrer caso o agressor fique sabendo.	Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.
<b>Lei 14.550</b>	2023	Asseguram a proteção contra todas as formas de violência em contexto de relações domésticas, familiares e íntimas de afeto.	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a

			condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei.
<b>Resolução CNJ 492</b>	2023	Tornou obrigatórias as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário, e para ampliar o acesso à justiça por mulheres e meninas. Anteriormente, a adoção do referido protocolo por juízes e juízas foi objeto da Recomendação CNJ n. 128/2022.	Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

Fonte: Desenvolvida pela Autora a partir da análise das referidas legislações.

A Lei Maria da Penha trouxe grandes avanços, tais como: o aumento da punição para agressores, a criação de medidas protetivas, o fortalecimento das redes de apoio às vítimas e a conscientização sobre a violência doméstica. Em função dessa medida, juízes, delegados e policiais podem afastar de forma imediata o agressor do local de convivência com o critério de existência de risco à integridade psicológica da mulher como um dos motivos. Até a sanção, isso só podia ser feito em caso de risco à integridade física da vítima (Dutra, 2023).

A violência contra a mulher é considerada uma chaga de âmbito mundial de solução complexa. Muito embora, apesar da presença de leis igualitárias, tais como a Constituição Federal de 1988, Código Penal e a Lei Maria da Penha, existe uma desigualdade muito ampla entre homens e mulheres (AQUINO et al, 2021). Observa-se que estas leis são essenciais, assim como outros dispositivos e discursos amplos, que objetivam a mudança comportamental (Santana, 2023).

### **Formas de violência identificadas pela Lei Maria da Penha**

A Lei Maria da Penha ampliou o conceito de violência ao tratar, em seu art. 7º, das violências psicológica, sexual, patrimonial e moral ao lado da violência física.

Rompendo assim, com a tradicional visão de que o Estado deve intervir para punir a violência física (Miato, 2023).

A primeira forma de violência é a física. Segundo Nucci (2017), é talvez a forma mais comum, perpetrada quando a mulher é agredida fisicamente, quando o crime de lesão corporal, por exemplo, é praticado no âmbito doméstico ou familiar.

Segundo descreve Dias (2022), é uma forma agressão que não necessariamente deixa marcas visíveis, muito embora, insere-se nesse contexto, o uso de força física que cause danos ao corpo ou à saúde da mulher. Geralmente, a presença de hematomas, arranhões, queimaduras e fraturas é utilizada para identificar esse tipo de violência.

A violência emocional, denominada violência psicológica na Lei Maria da Penha, envolve o agressor utilizando a intimidade para fazer ameaças que impedem ou prejudicam o exercício da autodeterminação e desenvolvimento pessoal da vítima, de acordo com Melo e Telles (2003). Em outras palavras, são ações ou omissões que buscam degradar e controlar outra pessoa, manipulando seus atos, comportamentos, crenças e decisões.

Em relação a violência moral, Cunha e Pinto (2023) destacam que esse tipo de violência é frequentemente praticado juntamente com a violência psicológica e é comum sua classificação como crimes contra a honra, pois atingem a imagem que a vítima tem de si mesma (injúria) ou sua reputação perante a sociedade (calúnia ou difamação), geralmente atribuindo condutas negativas à vítima.

A violência sexual, é uma forma de agressão onde o agressor utiliza manipulação, ameaças, chantagem e suborno para forçar a vítima a ter relações sexuais contra sua vontade, ocorrendo com o uso da força, tanto dentro quanto fora de casa (Dias, 2022).

Em muitos casos, essa forma de violência é perpetrada a contra membros da própria família do agressor, não apenas contra a companheira, mas também filhas, enteadas, sobrinhas, causando constrangimento e abalo psicológico à vítima, que muitas vezes sofre em silêncio por anos antes de denunciar (SERPRO, 2018).

A violência patrimonial, conforme esclarecido por Dias (2022) é um crime que pode ser cometido por uma pessoa com quem a vítima mantém uma relação afetiva e também se aplicam a outros delitos, como apropriação indébita e crime de dano. Desde a implementação da Lei Maria da Penha, essas ações estão incluídas no



conceito de violência doméstica quando envolvem questões de gênero no ambiente doméstico e familiar.

O quadro 3, os cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, prevista na Lei Maria da Penha, ou seja: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, apresenta os tipos de violências contra a mulher, conforme previsto na Lei Maria da Penha.

**Quadro 3. Tipos de violências contra a mulher especificados na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**

Tipos de violência	Definição	Descrição do Inciso
<b>Violência física (artigo 7º. Inciso I)</b>	Entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. Nesse caso, não precisa necessariamente deixar marcas aparentes no corpo. É qualquer conduta contra a integridade física e saúde corporal da mulher. Ferir a integridade ou saúde corporal da vítima, ou seja: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Espancar;</li> <li>• Atirar objetos;</li> <li>• Apertar os braços ou beliscar;</li> <li>• Empurrar;</li> <li>• Sufocar ou estrangular;</li> <li>• Ferir por meio de objetos, queimadura ou arma de fogo;</li> <li>• Torturar.</li> </ul>	I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal
<b>Violência psicológica (ou moral) (artigo 7º. Inciso II)</b>	É um processo que pode vir a causar dano emocional, diminuindo a autoestima da mulher e/ou provocando prejuízo a seu pleno desenvolvimento. A mesma se caracteriza por meio de: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Ameaçar;</li> <li>• Constranger e ridicularizar;</li> <li>• Humilhar;</li> <li>• Manipular;</li> <li>• Limitar o direito de ir e vir (proibir de estudar, viajar,</li> </ul>	II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocionais e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância

	<p>encontrar amigos e familiares);</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Vigiar constantemente;</li> <li>• Perseguir;</li> <li>• Insultar;</li> <li>• Chantagear;</li> <li>• Distorcer ou omitir fatos para provocar dúvidas na vítima sobre sua própria memória ou sanidade mental.</li> </ul>	<p>constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)</p>
<b>Violência Sexual, (artigo 7º. Inciso III)</b>	<p>E uma forma de violência que força a vítima a presenciar, manter ou participar de relações sexuais dentro ou fora de um relacionamento. Vindo a se caracterizar por:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Estuprar;</li> <li>• Forçar relação;</li> <li>• Assediar;</li> <li>• Impedir de usar métodos contraceptivos;</li> <li>• Forçar a abortar;</li> <li>• Forçar casamento;</li> <li>• Forçar gravidez;</li> <li>• Limitar ou anular o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos.</li> </ul>	<p>III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;</p>
<b>violência patrimonial, (artigo 7º. Inciso IV)</b>	<p>É um processo vicioso que vem interferir diretamente em bens, direitos e/ou recursos econômicos que satisfaçam as necessidades da vítima. Sendo caracterizado por:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Controlar dinheiro;</li> <li>• Deixar de pagar pensão;</li> <li>• Destruir parcial ou totalmente documentos pessoais, bens e objetos;</li> <li>• Furtar ou extorquir;</li> <li>• Praticar estelionato;</li> <li>• Interferir em instrumentos de trabalho</li> </ul>	<p>IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades</p>
<b>Violência moral (artigo 7º. Inciso V)</b>	<p>E o processo de caluniar, difamar ou cometer injúria contra a vítima, a fim de prejudicar sua reputação. Caracterizado por:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Expor a vida íntima ou vazar nudes;</li> <li>• Acusar injustamente de traição;</li> <li>• Fazer juízo moral sobre a conduta da mulher;</li> <li>• Fazer críticas mentirosas;</li> <li>• Xingar;</li> <li>• Desvalorizar pelo modo de</li> </ul>	<p>V - A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.</p>

	se vestir	
--	-----------	--

Fonte: TJDFT, 2022b

Para o entendimento da forma como funciona o ciclo da violência, é necessário o entendimento das diferenciações existente entre os cinco tipos de violência/agressão contra a mulher, onde a psicóloga norte-americana Lenore Walker identificou por meio de um estudo realizado em 1979, como sendo o “Ciclo de Violência”, após ouvir 1500 mulheres em situação de violência doméstica (Pietro, 2023).

De acordo com Queiroz (2021), o ciclo de violência doméstica, identificado por Walker (1979) apresenta um escalonamento da intensidade e frequência das agressões, e pode vir a ocorrer em três fases distintas, ou seja: na primeira, ocorre a construção da tensão, conjuntamente com o aumento da percepção de perigo. Na segunda, as agressões chegam ao seu ápice, em seu incidente mais violento, e a terceira fase, ocorre a etapa do arrependimento.

Nota-se que a ideia apresentada por Walker (1979) é de que esta é uma forma de violência possível de desarticular e combina sua ocupação profissional com a tarefa de acompanhar diante da justiça as mulheres que foram maltratadas e lutam para se defender (Barreto, 2020).

Em conformidade a esse posicionamento dado nesse estudo, amplamente difundido e adotado por inúmeros especialistas no assunto, verifica-se que a dinâmica violenta dentro de relações afetivas costuma ser dividida em três fases, a saber: aumento da tensão, ataque violento e calma ou lua de mel (Albuquerque, 2019).

Em síntese, considera-se que a mulher quando inserida nesse ciclo, habitualmente costuma enfrentar momentos de agressividade por parte do parceiro, que podem variar entre os cinco tipos de violência, fato este que ocorre principalmente por meio de ataques morais e psicológicos (Pietro, 2023).

Sendo que a fase seguinte é delimitada pela explosão, marcada usualmente por agressões físicas. Normalmente é chegada a etapa da calma, onde o agressor se desculpa, pede perdão e promete não repetir mais as agressões. Até que a falsa promessa se desdobra em um novo recomeço. Ressaltando que estudos demonstram que a vítima pode ficar presa a esse ciclo por anos até tomar consciência da situação (Queiroz, 2021).

Em função desse cenário, que acaba formando um ciclo complexo, que dificilmente é rompido, verifica-se que uma mulher fará denúncia contra o agressor somente, se existir uma estrutura que lhe propicie uma maior segurança e uma justiça que, na realidade, a proteja, caso contrário, essa violência é silenciada (Ritt; Ritt, 2020)<sup>3</sup>.

### **As consequências penais inseridas na Lei Maria da Penha**

A Lei Maria da Penha instituiu significativas mudanças na esfera penal, buscando a responsabilização do agente quando os crimes forem praticados com violência doméstica contra a mulher. Contudo, não se instituiu um estatuto de cunho apenas repressivo, mas também preventivo e assistencial, quando vem abordar com mais vigor as infrações cometidas contra a mulher (Brasil, 2018).

Nesse ponto é mister lembrar que coube à Lei nº 10.886/2004 a inserção do § 9º ao art. 129 do Código Penal brasileiro<sup>4</sup>, especifica a pena para o crime de lesão corporal (Brasil, 2004).

Lima (2020b) ressalta que a o referido artigo, aplica-se unicamente à lesão corporal leve, praticada nas condições supracitadas, pois em se tratando de lesão corporal grave, ou da lesão gravíssima, praticadas nas mesmas circunstâncias, e será a pena aumentada em 1/3, conforme especifica o art. 129, § 10, do Código Penal, acrescido pela Lei nº 10.886 /2004<sup>5</sup>(Brasil, 2004).

A edição da Lei 14.188/2021 incluiu o §13, no artigo 129 do Código Penal brasileiro, instituindo uma nova qualificadora quando “a lesão for praticada contra mulher, por razões da condição do sexo feminino” (Cabette, 2022).

A Lei Maria da Penha contribuiu para conscientização da população em relação a importância da questão da violência contra a mulher (Brasil, 2018). Em pesquisa realizada pelo instituto Patrícia Galvão, sobre Violência e Assassinatos

<sup>3</sup> RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo. (Org.). Violência doméstica contra as mulheres: uma necessária reflexão sobre suas causas e efeitos, bem como as formas de seu enfrentamento. Santa Cruz do Sul, EDUNISC, 2020.

<sup>4</sup> Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

<sup>5</sup> § 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço)."

de Mulheres, foi verificado que somente 2% da população nunca tinha ouvido falar sobre a Lei Maria da Penha e que, 86% dos entrevistados, as mulheres passaram a denunciar cada vez mais os casos de agressão e as diversas formas violência doméstica após a promulgação desta Lei. Ainda, cita-se que 86% dos entrevistados consideram que a agressão contra as mulheres deve ser denunciada à Polícia (Ciscati, 2022).

Assim é possível observar uma presença acentuada da violência doméstica em nosso cotidiano, além de demonstrar a importância da Lei Maria da Penha não só, no processo de combate da violência de gênero, mas sim, na inserção do debate sobre essa questão na sociedade brasileira (IPEA, 2021).

Em relação às alterações inseridas no Código penal brasileiro por meio da Lei Maria da Penha, Moschiar (2018, s.p.) leciona que:

A nova lei altera o Código Penal, permitindo que agressores sejam presos em flagrante ou tenham prisão preventiva decretada. Também extingue as penas pecuniárias. Altera, ainda, a Lei de Execução Penal, permitindo que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. Para concretizar os seus objetivos, a norma traz medidas para proteger a mulher agredida, que está em situação de agressão ou corre o risco de vida, dentre elas, a saída do agressor de casa, a proteção dos filhos e o direito da mulher de reaver seus bens e cancelar procurações feitas em nome do agressor.

Onde as principais inovações decorrentes da Lei Maria da Penha nos mecanismos da Lei, em relação à autoridade policial e ao processo judicial, são apresentadas no quadro 4.

**Quadro 4. Principais inovações da Lei Maria da Penha**

<b>Âmbito das inovações</b>		
<b>Nos mecanismos da Lei</b>	<b>Na esfera da autoridade Policial</b>	<b>Ao Processo judicial</b>
<p>Tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher.</p> <p>Estabelece as formas da violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.</p> <p>Específica que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual.</p> <p>Determina que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz.</p> <p>veda as penas pecuniárias</p>	<p>Prevê um capítulo específico para o atendimento pela autoridade policial para os casos de violência doméstica contra a mulher.</p> <p>Possibilita prender o agressor em flagrante sempre que houver qualquer das formas de violência doméstica contra a mulher.</p> <p>Atribui a autoridade policial a competência de registrar o boletim de ocorrência e instaurar o inquérito policial (composto pelos depoimentos da vítima, do agressor, das</p>	<p>O juiz poderá conceder, no prazo de quarenta e oito horas, medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, dentre outras), dependendo da situação.</p> <p>O juiz do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher terá competência para apreciar o crime e os casos que envolverem questões de família (pensão, separação, guarda de filhos</p>

<p>(pagamento de multas ou cestas básicas). Retira dos juzgados especiais criminais (Lei n. 9.099/1995) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher. Altera o Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher. Altera a lei de execuções penais para permitir ao juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. Determina a criação de juzgados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Caso a violência doméstica seja cometida contra mulheres com deficiência, a pena será aumentada em um terço.</li> </ul>	<p>testemunhas e de provas documentais e periciais), bem como remeter o inquérito policial ao Ministério Público. Pode requerer ao juiz, em quarenta e oito horas, que sejam concedidas diversas medidas protetivas de urgência para a mulher em situação de violência. Solicita ao juiz a decretação da prisão preventiva.</p>	<p>etc.). O Ministério Público apresentará denúncia ao juiz e poderá propor penas de três meses a três anos de detenção, cabendo ao juiz a decisão e a sentença final.</p>
---	---	--

Fonte: CNJ, 2023.

Essas inovações inseridas pela Lei Maria da Penha, contribuí efetivamente na luta pela erradicação dos crimes de violência contra a mulher, preservando assim, a vidas de mulheres, visando assegurar as devidas punições para agressores e possibilitando ainda, a presença de um atendimento humanizado às vítimas (Seixas, 2021).

A Lei Maria da Penha imprimiu significativas mudanças na esfera penal, buscando a responsabilização do agente quando os crimes forem praticados com violência doméstica contra a mulher. Contudo, se instituiu um estatuto de cunho apenas repressivo, mas também poderia ser mais preventivo e assistencial, com relação a essas mulheres.

Diante disso, o artigo 9º da Lei Maria da Penha prevê que as medidas assistencialistas (TJMG, 2023), são as seguintes:

- a) O juiz poderá determinar, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas

assistenciais do governo federal, estadual e municipal. Ex: Bolsa Família, programas de cesta básica, vaga nas escolas e creches etc.

- b) Para as mulheres que trabalham, o juiz poderá determinar: I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta; II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses

Coube à Lei nº 10.886/2004 a inserção do § 9º ao art. 129 do Código Penal brasileiro, o qual dispunha que a pena para o crime de lesão corporal seria de detenção de seis meses a 01 ano, quando praticada a lesão contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou praticada contra quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, quando o agente se valesse do fato de ter coabitado, da hospitalidade ou da relação doméstica propriamente dita (Moschiar, 2018).

A inserção da citada causa de aumento de pena quando da prática da lesão corporal, qualificada pela violência doméstica, se deu em virtude das recomendações da Comissão Interamericana, e antecedeu o advento da Lei Maria da Penha (Jesus,2015).

De acordo com Lima (2020b) a qualificadora em comento se aplica tão somente à lesão corporal leve, praticada nas condições supracitadas, pois em se tratando de lesão corporal grave, prevista no § 1º do art. 129 do Código Penal, ou da lesão gravíssima, prevista no § 2º, ou da lesão seguida de morte, a que se refere o § 3º, do mesmo dispositivo de lei, praticadas nas mesmas circunstâncias a que se refere o § 9º, será a pena aumentada em 1/3, nos termos do disposto no art. 129, § 10, do Código Penal, também acrescido pela Lei nº 10.886 /2004.

Em virtude da alteração, a pena máxima que anteriormente era de um ano, e que agora é de três anos, não impactou nos atos de violência, mas fez com que o crime deixasse de ser visto como de menor potencial ofensivo, ressaltando, pois, a gravidade da lesão corporal, ainda que de natureza leve, se praticado em situações que o caracterizam como de violência doméstica e familiar.

Segundo Sabadell (2019), a elevação da pena máxima da lesão corporal em situação de violência doméstica extraiu este delito do rol das infrações penais de menor potencial ofensivo, que antes eram processadas pelos Juizados Especiais

Criminais, contribuiu para ressaltar a importância dada pelo Estado brasileiro aos delitos praticados com violência doméstica contra a mulher, antes mitigados, o que contribuiu para a banalização desta forma de violência.

Jesus (2015) defende que a Lei Maria da Penha não trouxe novas disposições incriminadoras, mas sim integra tipos de vários delitos já previstos na legislação brasileira, seja no Código Penal, seja na legislação autônoma, a exemplo dos crimes de ameaça, constrangimento ilegal, cárcere privado, crimes contra a honra, forma qualificada e causa especial de aumento de pena para o crime de lesão corporal leve, além de incidir também como uma agravante genérica, nos termos da alínea “f” inciso II, do art. 61 do Código Penal.

Portanto, segundo Dias (2022, p. 99), “seja qual for o delito cometido, aproveitando-se o infrator das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade a pena será agravada”.

Não é demais salientar que essa circunstância agravante já existia, ou seja, se encontrava prevista no art. 61, do Código Penal. Não obstante, a Lei Maria da Penha acrescentou à parte final deste dispositivo mais uma hipótese. Assim, passou a haver mais uma causa de agravamento da pena, quando este o delito é praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher. E quando o crime for o de lesão corporal, não incide a agravante, uma vez que esta circunstância já qualifica o delito, em específico, nos termos do § 9º, do art. 129, do Código Penal, o qual dispõe: “Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade” (Brasil, 2006).

Quanto ao delito de lesão corporal, houve o aumento da pena máxima e diminuição da pena mínima, como já dito. O maior rigor à prática dos delitos no campo das relações familiares atentou também à condição da vítima. Com a inserção de um parágrafo ao art. 129 do Código Penal, passou a ser mais severamente punido quem pratica lesões corporais contra a vítima portadora de deficiência. Nesses casos, a pena é aumentada de 1/3.

Sobre a medida em comento, preleciona Lima (2020b, p. 973):

O art. 44 da Lei Maria da Penha também acrescentou um § 1º ao art. 129 do Código Penal, com a seguinte redação: “Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” Portanto, se um crime de lesão corporal leve for praticado contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou



companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, a pena de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos será aumentada de um terço na hipótese de o delito ser cometido contra pessoa portadora de deficiência.

Não se busca, nesse ponto, esgotar a análise das alterações na legislação, provenientes da Lei Maria da Penha, mas destacar a importância no melhoramento dos aspectos penais, com o advento do referido diploma legal, o enrijecimento das penas.

Durante muitos anos, as mulheres vítimas de violência doméstica não receberam a devida atenção do Estado, apesar de a violência de gênero constituir uma séria violação dos direitos humanos. Nesse contexto, a Lei Maria da Penha surge como um instrumento crucial para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher que ocorrem no âmbito doméstico e familiar. Essa legislação representa um avanço significativo na proteção das mulheres, garantindo medidas de amparo, punição adequada aos agressores e ações de conscientização e prevenção. É fundamental que o Estado e a sociedade continuem trabalhando em conjunto para assegurar a plena efetividade da Lei Maria da Penha.

### 3 AS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA

A sociedade brasileira convive, diuturnamente, com a prática de delitos no âmbito doméstico e familiar, sendo a violência doméstica contra a mulher um problema que, embora não seja recente e se deve a diversos fatores, dentre eles o modelo patriarcal de família que prevaleceu por anos no Estado brasileiro, apenas há alguns anos ganhou notoriedade, levando o Poder Público, organizações não-governamentais e a sociedade como um todo a se preocupar com a violência contra a mulher (Coelho; Bispo, 2020).

Não é demais ressaltar que a violência doméstica contra a mulher não é problema restrito ao nosso país. Contudo, em virtude de ter o Estado deixado de interferir na esfera privada por longos anos, e do papel assumido pela mulher na sociedade, passiva e submissa ao homem, encontrou aqui terreno fértil para a prática da violência. Durante muitos anos a violência doméstica e familiar contra a mulher foi ignorada pelo Estado, sendo a complexidade deste problema mitigada em flagrante desrespeito aos direitos humanos, o que comprometeu a saúde física e psíquica das vítimas (Balbinotti, 2018).

Analisando as garantias trazidas pela Lei Maria da Penha, são perceptíveis os avanços por ela conquistados em relação aos direitos da mulher. O âmbito da proteção aumentou e, agora, elas podem contar com uma legislação específica voltada só à proteção dos seus interesses. Entretanto, vale ressaltar que uma das maiores conquistas das mulheres que a lei dispõe é a aplicação das medidas protetivas de urgência.

Entre os tipos de medidas protetivas a serem expedidas contra o agressor, segundo especifica o artigo 22 da Lei Maria da Penha, encontram-se a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; afastamento do lar ou local de convivência com a ofendida; proibição de qualquer forma de aproximação da vítima, de seus familiares e das testemunhas, sendo então, fixada um limite mínimo de distância entre estes e o ofensor; bem como proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer forma de comunicação (TJDFT, 2023).

## Do direito à proteção a mulher vítima de violência doméstica

Com o objetivo garantir à mulher vítima de violência doméstica o direito à proteção, principalmente antes da condenação penal – ao resguardar segurança à integridade durante a instrução do processo –, a Lei Maria da Penha traz uma série de medidas protetivas de urgência. Estas medidas cautelares, além das já previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (CPP)<sup>6</sup> são elencadas em uma lei penal especial, “(...) como tutelas de urgência autônomas, *sui generis*, de natureza cível e de caráter satisfativo (...)” (Diniz, 2015, p. 9).

Nestes casos:

(...) objetivam garantir principalmente a integridade psicológica, física, moral e material (patrimonial) da mulher vítima de violência doméstica e familiar, com vistas a garantir que ela possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e em especial a jurisdicional, contra o(a) seu(sua) suposto(a) agressor(a). (Souza, 2017, p. 116).

Ao analisar o CPP, percebe-se a existência de outra medida cautelar importante, também contida na Lei nº 11.340/2006: a decretação da prisão. Antes do surgimento da Lei nº 12.403/2011, a prisão era a única medida de natureza cautelar prevista na norma jurídica processual penal (Cabette, 2020).

Lima (2022, p. 775) argumenta que a Lei nº 12.403/2011 ampliou o leque de medidas cautelares pessoais diversas da prisão deste mesmo sentido, de forma que o juiz pode escolher a providência mais adequada ao caso concreto, dentro dos critérios de legalidade e proporcionalidade.

Conforme as afirmações de Cunha e Pinto (2023, p. 139):

(...) tais medidas, introduzidas no Código de Processo Penal, são de caráter genérico, cuja aplicação, por consequência, é possível para todo e qualquer delito, a serem utilizadas – insistimos – como alternativa à prisão preventiva, desde que presentes os requisitos que autorizam sua decretação.

Apesar de a Lei Maria da Penha possibilitar medidas restritivas criminais, as que nelas estão elencadas possuem finalidade diversa da lei processual penal,

<sup>6</sup> As medidas cautelares diversas da prisão, listadas na norma jurídica processual penal são: comparecimento periódico em juízo para informar e justificar atividades; proibição de acesso ou frequência a determinados lugares para evitar o risco de novas infrações; proibição de ausentar-se da comarca; recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; suspensão do exercício de função pública ou de atividade econômica ou financeira; internação provisória do acusado; fiança para assegurar o comparecimento a atos do processo; e monitoração eletrônica.

ainda que todas tenham natureza jurídica de medida cautelar. Como explicam Távora e Roque (2015, p. 376), “no processo penal, medidas cautelares são aquelas destinadas a resguardar o resultado útil da investigação ou do processo”.

Em conformidade com a Lei 11.340/06, as medidas protetivas de urgência permitem à vítima afastar o receio de constrangimentos que possam ser causados pelo agressor, e dar sequência à rotina sem tantas restrições, porque “(...) oferecem condições à vítima de prosseguir com a demanda judicial, de permanecer em seu lar, de exercer o direito de ir e vir, de continuar trabalhando” (Cortês; Matos, 2009, p. 39).

A Lei Maria da Penha busca resguardar a integridade física e psicológica da mulher, garantindo direitos fundamentais para que, ao longo do processo criminal, ela não sofra qualquer tipo de intimidação, ameaça ou agressão – física, verbal, sexual, entre outras. No processo penal, ocorre o contrário: a aplicação da medida é voltada ao acusado, para impedir que ele não fuja, tumultue o processo ou volte a cometer crimes, entre outras situações (Araújo, 2023).

Cumprе esclarecer que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha não têm natureza de sanção penal, somente a busca de proteger a vítima (Habib, 2015, p. 217). Assim, o registro da ocorrência, a autoridade policial formulará o pedido da ofendida de concessão de medidas protetivas de urgência, cujo expediente deve ser encaminhado ao juiz e decidido no prazo de 48 horas, conforme prevê o artigo 18 da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006).

Nessa trilha, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha são classificadas na Seção II e III, respectivamente, como Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor (artigo 22) e Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida (artigos 23 e 24) (Pereira, 2021).

Dessa forma, sobre o conceito, observa-se que:

O entendimento atual é de que as medidas protetivas são tutelas de urgência autônomas, de natureza cível e de caráter satisfativo e devem permanecer enquanto forem necessárias para garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima, portanto, estão desvinculadas de inquéritos policiais e de eventuais processos cíveis ou criminais. Elas visam proteger pessoas e não processos e se assemelham aos writs constitucionais, como o mandado de segurança e o habeas corpus. (Diniz, 2014, p. 3)

A Lei Maria da Penha possui natureza fundamentalmente penal, visto que seu objetivo é coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, as medidas protetivas de urgência podem ter caráter processual penal ou cível, a depender da esfera de proteção, ou seja: a integridade física da vítima ou o seu patrimônio, o que pode ocorrer através da prisão preventiva do ofensor, da fixação de alimentos, restrição de visitas a menores(TJDFT, 2022c).

Conforme lecionam Reis e Gonçalves (2012, p. 397), ou seja:

(...) essas medidas, denominadas cautelares, não constituem, obviamente, antecipação da pena, pois ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 5º, LVII, da CF), daí por que sua adoção pressupõe a constatação de que há risco de dano na demora da entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) e de que há razoável probabilidade de ser acolhida a pretensão do autor (*fumus boni iuris*).

Além de serem aplicadas considerando o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CRFB/88), devem preencher requisitos e fundamentos próprios do processo cautelar.

Isso acontece, pois, ao analisar a decretação de uma medida, o juiz (autoridade máxima competente – art. 282, § 3º do CPP) não faz uma avaliação do processo por inteiro, e sim de forma breve, com menos profundidade.

Ademais, o CPP, em seu art. 282, inciso I, estabelece os critérios que devem embasar a decisão acerca do cabimento das medidas cautelares em geral. São eles: risco para aplicação da lei penal; risco para investigação ou instrução criminal; evitar a prática reiterada de infrações penais (BRASIL, 1941).

A redação do artigo mencionado é perfeitamente aplicável às hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher, como delibera Lima (2022, p. 933):

Não se pode pensar que as medidas protetivas de urgência, por não implicarem a restrição absoluta da liberdade, não estejam condicionadas à observância dos pressupostos e requisitos legais. Pelo contrário. À luz da regra de tratamento que deriva do princípio da presunção de inocência, nenhuma dessas medidas pode ser aplicada sem que existam os pressupostos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*.

Após a breve comparação entre as medidas previstas na Lei Maria da Penha e aquelas descritas no Código de Processo Penal, que permitem compreender o

conceito e natureza jurídica do instituto, é importante abordar a disciplina das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006.

### **Espécies de medidas protetivas**

Partindo da análise geral das medidas protetivas, vale ressaltar melhor os aspectos específicos às espécies disponíveis nos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006, medidas estas que visam diretamente a proteção da mulher. Contudo, a Lei Maria da Penha não impede que sejam decretadas em conjunto com as previstas na norma processual penal, são elas: das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor (art. 22) e das medidas protetivas de urgência à ofendida (arts. 23 e 24).

#### **a) Das medidas protetivas relacionadas ao agressor**

O 22º artigo da Lei nº 11.340/2006 é voltado, em especial, ao agressor. As medidas listadas são bastante claras, atuando no sentido de limitar “a ação do agressor, visando a proteção da mulher em situação de violência” (Cortês; Matos, 2009, p. 41).

Literalmente, o artigo exemplifica a conduta do juiz, que dispõe da prerrogativa de aplicar outras resoluções além daquelas previstas nos incisos I a V. Desta forma, vale consultar a seguir os termos disponíveis no § 3º que, com o intuito de garantir sua efetividade, podem ser requisitadas pelo magistrado com auxílio da força policial.

O primeiro inciso traz à pauta uma questão pertinente: o aumento da violência por meio do uso de armas. Consensualmente, é preciso considerar que este aspecto é um agravante potencial das ofensas que podem vir a ser praticadas contra a integridade da vítima. Dadas as circunstâncias, é permitida a determinação do juiz de anular esse fator, ainda que com amparo do aparato policial, porque “[...] o fato de o agressor ter fácil acesso a uma arma de fogo pode sensivelmente potencializar o risco à integridade física da mulher.” (Lima, 2020b, p. 947).

O § - I diz respeito à “suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente” nos termos da conhecida Lei do Desarmamento (Brasil, 2006).

É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional nos termos do art. 6º do Estatuto do Desarmamento. Todavia, o próprio dispositivo traz exceções no que diz respeito ao exercício de determinada função por parte de certas pessoas, como, por exemplo, os integrantes das Forças Armadas (inciso I), guardas municipais (III) e empresas de segurança privada e de transporte de valores (VIII).

Sendo que o desarmamento deverá ser solicitado pela vítima por meio da medida protetiva de urgência à autoridade judiciária competente (Brasil, 2019), ou seja:

O projeto de lei (PL 1.419/2019) proíbe a aquisição de arma de fogo por quem praticar violência contra mulher, idoso ou criança. O PL determina ainda uma perda da validade dos registros de armas já existentes em nome do agressor. Além disso, prevê a apreensão imediata de armas de fogo na posse do agressor, mesmo que não tenham sido usadas na agressão. O texto, que altera o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 2003) (Brasil, 2021).

Dessa forma, deferido o pedido, e banida a posse de arma do acusado ou limitando temporariamente seu uso, o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal deverão ser comunicados imediatamente (Dias, 2022).

Nucci (2017, p. 1278) aponta que o disposto no inciso I é válido, pois serve para evitar que uma tragédia maior aconteça, como no caso de o marido agredir a esposa e causar lesão corporal, por exemplo.

A respeito disso, Souza (2017, p. 117) completa:

As medidas de suspensão e restrição aqui previstas não decorrem necessariamente da utilização da arma para a prática da violência apurada, seus objetivos são preventivos e visam evitar a efetiva utilização da arma, além de coibir o efeito de intimidação decorrente da sua própria existência.

Tem-se, ainda, o afastamento do lar ou local de convivência com a ofendida. O inciso II do art. 22 da Lei Maria da Penha consiste, conforme a própria interpretação do dispositivo, no afastamento do agressor do lugar onde mantém convívio com a ofendida, principalmente “para que seja evitada uma nova agressão durante o curso da persecução criminal” (Habib, 2015, p. 218).

Pode-se dizer também que o objetivo dessa medida é dificultar que se repitam agressões, visto que manter a vítima sob o mesmo teto em que está o(a) seu(sua) agressor(a) “é uma forma de submetê-la a uma constante pressão psicológica e desconforto moral, principalmente quando se tratar de uma relação conjugal.” (Souza, 2017, p. 117).

Dando seguimento, tem-se a proibição de determinadas condutas. O terceiro inciso do art. 22 da Lei Maria da Penha prevê a vedação de três condutas específicas por parte do agressor: a) a aproximação da vítima, familiares ou testemunhas, onde é fixado um limite mínimo de distância entre estas pessoas e o agressor; b) o contato com a vítima, familiares ou testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) a frequência de certos lugares, para preservar a integridade física e psicológica da ofendida. (Brasil, 2006). Partindo destas definições, o objetivo é, mais uma vez, assegurar que a vítima de agressão não seja privada de uma rotina segura – sem a proximidade e a ameaça do agressor. Assim, o objetivo é a busca de “se preservar a incolumidade da vítima, a fim de evitar qualquer aproximação física entre ela e o agressor” (Cunha; Pinto, 2023, p. 138).

Dessa forma deve-se considerar que a distância mínima, sempre é fixada pelo Juiz a seu critério. Nesse caso, o que deve ser observado é que ela seja aplicada no sentido de impedir que o agressor venha a transitar pelos locais em que a vítima reside e/ou trabalhe (Lima, 2020b, p. 949).

Lima (2022, p. 950) sustenta que deve haver uma relação entre o local restrito o agressor e os frequentados pela mulher. Não é admissível a proibição de frequência a lugares genéricos, sem especificações, sob pena de inibir qualquer movimentação livre do réu, causando constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção.

Com isso, o exame do inciso III do art. 22 da Lei 11.340/06, permite concluir que:

Consistem todas as medidas, portanto, em sérias limitações às liberdades públicas do suposto agressor(a), e, com exceção da segunda, as demais limitam mesmo a sua liberdade de locomoção, uma das garantias mais caras ao ser humano, razão pela qual, as notas características da fixação dos espaços proibitivos ao(à) suposto(a) agressor(a) devem ser a prudência e a necessidade, aplicadas dentro do princípio da razoabilidade, de forma a que as restrições ocorram efetivamente dentro daquilo que se mostre imprescindível à segurança e das demais pessoas protegidas pela norma (Souza, 2017, p. 119).



Também é possível a concessão da medida protetiva de restrição ou suspensão de visitas. Diante do clima exaltado, de ânimos à flor da pele no lar, a intervenção do magistrado pode ocorrer também a partir dos termos do § IV do mesmo dispositivo, de maneira a restringir ou suspender o direito de visita do pai agressor aos seus dependentes menores (Segatel, 2021).

Conforme explica Souza (2017, p. 121), esta medida prevê que “os pais, em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo fixar o juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”. Pode-se dizer então que os “dependentes” que a lei menciona é qualquer pessoa incapaz que conviva com o réu, seja filho, enteado, ou aquele que, ainda que não possua parentesco, compartilhe de uma relação familiar.

Lima (2020b, p. 951) diferencia as expressões restringir e suspender, argumentando que:

(...) a *restrição* deve ser compreendida como uma limitação ao direito de visitas aos dependentes menores. Em outras palavras, pode o juiz determinar que as visitas sejam realizadas em local diverso da residência da vítima, acontecendo em um lugar de forma supervisionada, sem que haja contato do ofensor com a vítima. Por outro lado, a palavra *suspensão* é utilizada no sentido de privação temporária do direito de visitas. Em ambas as hipóteses, a medida protetiva sob comento tem natureza temporária, perdurando apenas enquanto houver ameaça de reiteração dos atos de violência.

Além disso, a legislação aponta para a necessidade de oitiva prévia de uma equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar antes da sua decretação. O que se percebe é que norma visa proteger determinados casos, não afastando o pai do convívio do filho por motivos banais. Neste sentido, como defende Dias (2022, p. 85-86), o parecer técnico não precisa anteceder a decisão do juiz. Contudo, admite-se a tendência de que as visitas se realizem em ambiente terapêutico – cujo acompanhamento técnico poderá colaborar na hora de decidir o regime de visitação.

Outra medida protetiva de urgência é a prestação de alimentos. Ainda que esteja ausente do lar, o agressor não poderá se afastar de sua obrigação para com os filhos e a própria vítima, devendo prestar alimentos provisionais ou provisórios a eles, nos termos do inciso V do art. 22 da Lei Maria da Penha.

Pensando na ausência de um dos pais, que a Lei Maria da Penha introduziu como medida protetiva a determinação de alimentos, visto que “a obrigação alimentar, em direito de família, é decorrente do parentesco ou da formação de uma

família (matrimonial ou união estável, no que não vislumbramos qualquer impedimento para incluir outras modalidades (...)) (Gagliano; Pamplona Filho, 2016, p. 697).

#### **b) Das Medidas Protetivas relacionadas à ofendida**

De um lado, o art. 22 contempla um rol específico de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor; de outro, nos arts. 23 e 24 trazem medidas que objetivam a proteção da vítima mulher. Assim como as medidas elencadas no art. 22 da Lei Maria da Penha, aquelas descritas nos arts. 23 e 24 possuem sentido exemplificativo, permitindo ao juiz o decreto de outras medidas, caso sejam necessárias em cada caso concreto. “As medidas descritas nos dois artigos têm natureza cível, o que confirma a competência mista do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher” (Habib, 2015, p. 223).

Considerando estas informações como fundamentais à defesa dos direitos e, consecutivamente, da integridade física, moral e psicológica da vítima, cabe agora analisar com mais cuidado os aspectos relevantes no mesmo sentido, como os programas de proteção, a recondução da mulher ao lar, entre outras definições.

Tem-se o programa oficial ou comunitário de proteção à mulher. Uma das ferramentas que podem ser utilizadas pelo juiz durante o processo é determinar o encaminhamento tanto da ofendida quanto de seus dependentes a programas oficiais ou comunitários de proteção ou de atendimento, nos exatos termos do art. 23.

Vale notar um detalhe aparentemente simples, mas que faz a diferença na interpretação das letras da lei. Apesar do uso da expressão “poderão” na descrição exposta acima, a garantia de ações que criam meios indispensáveis para tornar esta lei eficiente não é mera opção, senão um dever do Poder Público. Também em relação a este compromisso, os centros de atendimento integral têm como principal função “integrar a vítima direta da violência familiar (a mulher) e as vítimas indiretas (os dependentes), à cidadania” (Souza, 2017, p. 145), conforme o que é disposto no art. 2º da Lei Maria da Penha.

Tem-se, também, a recondução da ofendida e de seus dependentes ao seu respectivo domicílio. A medida prevista no art. 23, II está relacionada à medida

protetiva de urgência elencada no inciso II do art. 22 da mesma lei. Pressupõe, portanto, que para a ofendida e seus dependentes retornarem ao lar de origem, o agressor deve ter sido afastado em virtude das agressões sofridas.

Em muitos casos, a mulher depende financeiramente do companheiro ou marido, inclusive para sustentar os filhos. Por isso, em condições normais, é o agressor que deve ser afastado do lar, uma vez que a vítima e seus dependentes por vezes não têm um lugar fixo para onde ir – considerando que fugir constantemente de agressões seria prejudicial à família toda, tanto em aspectos de estabilidade financeira quanto emocional, principalmente para crianças e adolescentes.

Souza (2017, p. 126) entende que essa situação “não obedece à lógica do sistema criado pela Lei 11.340/2006, a não ser em casos excepcionais, onde esteja evidente o risco para a vítima e ela comprovadamente não detenha qualquer direito de permanecer naquele domicílio”.

Ainda, é possível a determinação da separação de corpos. É permitido ao magistrado determinar a separação de corpos entre vítima e agressor, tanto homens quanto mulher, visto que a norma engloba também as relações homoafetivas.

A lei não especifica em quais casos a medida pode ser aplicada, contudo, deve-se ampliar sua interpretação ao ponto de o juiz não se esquivar de determiná-la, por exemplo, pelo simples fato de a vítima não ser casada. É o que sustentam Cunha e Pinto (2023, p. 149-150) ao afirmarem que:

Trata-se de medida cautelar prevista no art. 888, VI, do CPP, no art. 7.º, § 1.º, da Lei do Divórcio (Lei 5.515/77) e no art. 1.562 do Código Civil. Em todas as hipóteses, o provimento abrange apenas aqueles que são casados. Isto é óbvio. Quando o instituto é tratado na Lei do Divórcio, somente pode ser cogitado quando há um casamento. Já o dispositivo do CPC, quando prevê “o afastamento temporário de um dos cônjuges”, refere-se àqueles que são casados. E o Código Civil, quando inseriu esta regra em capítulo que trata de casamento. Nem por isso se deve concluir que tal medida não possa proteger, também, a companheira, assim entendida aquela que mantém, com homem, uma união estável, “configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”, na definição do *caput* do art. 1.723 do Código Civil. Tampouco está excluída da esfera de proteção a concubina, que, impedida de casar, mantém uma relação não eventual com um homem, conforme a letra do art. 1.727 do mencionado *códex*. E, como já se alertou, é do espírito da lei a proteção, também, da homossexual feminina que demonstre a necessidade de afastamento do lar da companheira.

A separação de corpos é admissível entre companheiros, nos termos do art. 226, § 3º da Constituição Federal. A medida poderá ser determinada, conforme arts. 294 e seguintes do CPC, como tutela provisória. Se admite ainda a sua cautelar mesmo que o casal já tenha se separado de fato (Dias, 2022).

Dando seguimento, tem-se a restituição de bens. Quando o assunto são as medidas de cunho patrimonial elencadas no art. 24 da Lei Maria da Penha, “voltadas a impedir a prática comum de o cônjuge, companheiro ou convivente dilapidar o patrimônio comum ou simular transferências de bens, em prejuízo da vítima” (Souza, 2017, p. 128).

É proibida a compra, venda e locação de propriedade em comum. Com o intuito de evitar que se dissipe o patrimônio construído ao longo da união entre vítima e agressor, a Lei Maria da Penha traz, em seu art. 24, II, a medida protetiva de urgência de “proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial” (Brasil, 2006).

É importante considerar que contratos de compra e venda são negócios jurídicos bilaterais – ou seja, precisam, obrigatoriamente, da concordância das duas partes envolvidas. Gagliano e Pamplona Filho (2016, p. 389) conceituam negócio jurídico como uma “declaração de vontade, emitida em obediência aos seus pressupostos de existência, validade e eficácia, com o propósito de produzir efeitos admitidos pelo ordenamento jurídico pretendidos pelo agente”.

A legislação também concede como medida protetiva de urgência a possibilidade de suspender a procuração conferida pela ofendida ao agressor. Isso significa que, como bem destacam Cunha e Pinto (2023, p. 155), a concessão de um mandato pressupõe que há entre as partes sentimentos como confiança e lealdade que, se rompidos, justificam o fim da concessão, de acordo mútuo.

Entretanto, é preciso ressaltar que o cônjuge pode se aproveitar da confiança depositada nele para a administração dos negócios familiares para transformar isso em vingança, desperdiçando o patrimônio em comum de propósito. A respeito desta preocupação extra, Lima (2020b, p. 957) afirma que:

Conquanto o dispositivo faça referência à *suspensão* das procurações, trata-se, na verdade, de revogação do mandato, nos exatos termos do art. 682, I, do Código Civil, impedindo que o agressor possa continuar a representar os interesses da vítima. Uma vez revogada a procuração, eventuais atos praticados pelo mandatário excedendo os poderes do

contrato o transformam em mero gestor de negócios, nos termos do art. 665 do Código Civil. Por consequência, o ato passa a ser unilateral, ficando sua validade condicionada à ratificação do dono do negócio (CC, art. 873), respondendo o gestor, ademais, por eventual prejuízo (CC, art. 863).

Outra medida que pode ser tomada pelo jurista e tem efeitos positivos no posicionamento em relação à vítima é a possibilidade de prestação provisória de caução. Simplificando, é uma espécie de reparo, feito por meio de depósito judicial, de danos materiais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2006). É o que está disposto no inciso IV do art. 24 da Lei Maria da Penha.

### **Da concessão das medidas protetivas de urgência**

A Lei Maria da Penha dispõe sobre as medidas protetivas de urgência em seus arts. 18 a 24. Segundo Cunha e Pinto (2023, p. 139), as medidas em comento somente podem ser admitidas “(...) quando a hipótese tratar de violência doméstica, cabendo, nesse caso, a aplicação da Lei Maria da Penha que, por ser mais específica, se sobressai em relação ao CPP”.

Ao registrar uma ocorrência, a mulher vítima de violência doméstica poderá requerer à autoridade policial a proteção antecipada pela aplicação das medidas protetivas. Entretanto, a sua decretação não está condicionada a uma fase exata da tramitação processual.

Vale ressaltar ainda que novas medidas podem ser pedidas ao longo da ação penal e, ainda, que o requerimento feito em sede judicial poderá ser feito pessoalmente ou quando assistido por órgão competente, a exemplo da defensoria pública (Andreucci, 2010, p. 625).

Ao fazer a solicitação, o expediente deverá ser encaminhado pelo Delegado à autoridade judiciária, que, no prazo máximo de 48 horas, deverá comunicar o fato ao Ministério Público, encaminhar a ofendida ao órgão de assistência judiciária (se necessário), bem como decidir sobre as medidas protetivas de urgência (art. 18, *caput*, incisos I a III) (Brasil, 2006).

Anote-se que o art. 18 da Lei Maria da Penha foi recentemente alterado pela Lei nº 13.894/2019, que deu nova redação ao inciso III. Agora, o encaminhamento da ofendida ao órgão da assistência judiciária, quando for o caso, alcança também o

ajuizamento de ação de separação judicial ou divórcio, ou de anulação de casamento ou dissolução de união estável perante o juízo competente (Brasil, 2019).

Segundo o art. 19, *caput* da Lei Maria da Penha, os únicos que podem requerer a decretação da medida cautelar são a própria vítima e o Ministério Público. Contudo, o art. 19, *caput*, da Lei nº 11.340/2006, nada diz acerca da legitimidade do próprio agressor para requerer a decretação de medidas protetivas de urgência, o que, aliás, é bem óbvio, já que dificilmente este teria interesse em postular medida que restringe ou limita direitos próprios atinentes a sua liberdade de locomoção.

Porém tal hipótese não pode ser desprezada, porquanto, nos casos em que a acusação postule a imposição de determinada medida cautelar mais gravosa, como, por exemplo, a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 313, III), é possível que o acusado, em contraposição a tal pedido, postule a aplicação simples de medida protetiva de urgência (Lima, 2020a, p. 937).

Sua concessão não está condicionada à audiência preliminar, podendo o juiz decidir de forma imediata, comunicando posteriormente os interessados, conforme dispõe o art. 19, § 1º (Brasil, 2006). Da literalidade deste artigo, muitos juristas divergem quanto há possibilidade de o juiz conceder de ofício as medidas protetivas.

Neste mesmo sentido se posiciona Habib (2015, p. 213):

Por questões de coerência interpretativa, a previsão do parágrafo primeiro no sentido de que as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, confirma a possibilidade de o Juiz poder concedê-las de ofício, uma vez que ele pode concedê-las sem oitiva das partes. Não fosse assim, sempre haveria a prévia oitiva da parte que fez o requerimento.

Quando comprovada a urgência da medida e o risco para sua aplicabilidade, como por exemplo no caso de fuga do acusado ou de reiteradas violências contra a mulher, o magistrado poderá deferir de ofício a medida protetiva de urgência sem a possibilidade de defesa para parte contrária (TJDFT, 2015).

No entanto, se após a concessão devidamente fundamentada pela autoridade judiciária o réu entender que há violação a seu direito de locomoção, ele poderá impetrar *habeas corpus* para questionar a decisão. Esse foi o entendimento registrado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar o *Habeas Corpus* nº 298499/AL. Conforme análise da decisão, o impetrante alegou que não concordava com as medidas determinadas pelo Juizado de Violência Doméstica de Maceió,

entre elas a de manter distância mínima de 500 metros da ex-mulher, e evitar qualquer contato com seus familiares e testemunhas. Além disso, o Ministro relator sustentou que as medidas ferem o direito de ir e vir, visto que passados quase dois anos da sua imposição, não houve denúncia pelo Ministério Público, onde a prática de infração penal contra a mulher, no ambiente doméstico, com grave ameaça ou violência, inviabiliza a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme se observa:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (Precedentes). 2. Caso em que, irresignado com as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, que lhe foram aplicadas pelo Juízo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Maceió, o paciente requereu ao Tribunal de Justiça de Alagoas fossem elas revogadas. A Câmara Criminal, no entanto, partindo do princípio que as medidas protetivas não representariam ameaça ao seu direito de ir, vir ou permanecer, entendeu que o meio pertinente para a apreciação da matéria não seria o habeas corpus e deixou de conhecer o mandamus lá impetrado. 3. O eventual descumprimento de medidas protetivas arroladas na Lei Maria da Penha pode gerar sanções de natureza civil (art. 22, § 4º, da Lei nº 11.340/2006 c/c art. 461, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil, bem como a decretação de prisão preventiva (art. 313, III, do Código de Processo Penal). Ademais, a lei adjetiva penal prevê: "Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar". 4. Se o paciente não pode aproximar-se a menos de 500m da vítima ou de seus familiares, se não pode aproximar-se da residência da vítima, tampouco pode frequentar o local de trabalho dela, decerto que se encontra limitada a sua liberdade de ir e vir. Posto isso, afigura-se cabível a impetração do habeas corpus, de modo que a indagação do paciente merecia uma resposta mais efetiva e assertiva. 5. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas examine a existência de eventual constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, em decorrência das medidas protetivas determinadas pelo Juiz de Maceió. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Nesse caso, o Tribunal de Justiça deixou de analisar o pedido por entender que o *Habeas Corpus* não foi o instrumento legal adequado. Todavia, discordando

da decisão, o Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca, em análise ao recurso apresentado ao STJ, reconheceu a possibilidade de se utilizar o *Habeas Corpus* para discutir as medidas protetivas e determinou ao Tribunal que examinasse a legalidade ou ilegalidade (Fonseca, et al, 2022).

Nesse sentido, entende-se que apesar de não haver expressamente na lei processual penal um artigo que trate do recurso a ser interposto para questionar uma decisão que concedeu uma medida protetiva, seja ela criminal ou prevista em leis especiais, o STJ vem adotando o posicionamento da possibilidade de se impetrar o habeas corpus, como menciona Lima (2020a, p. 941):

(...) não se pode afastar o cabimento do *writ* [*habeas corpus*] para as demais medidas protetivas de urgência. Em primeiro lugar, porque a decretação de certas medidas protetivas de urgência acarreta algum tipo de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do agressor, como ocorre, por exemplo, com a proibição de frequentação de determinados lugares. Segundo, porque o descumprimento injustificado de uma dessas medidas pode ensejar a decretação da prisão preventiva com fundamento no art. 313, III, do CPP, o que acaba por evidenciar a existência de um risco, ainda que potencial, à liberdade de locomoção.

Dias (2022, p. 146-147) deve ser “considerado o posicionamento de doutrinadores, especialmente no se refere a concessão, indeferimento, revisão ou substituição de uma medida protetiva, afirmando que quaisquer dessas situações sujeitam-se a recurso”.

Em suma, deve-se levar em consideração que as medidas protetivas de urgência se referem a um importante instrumento de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Onde a Lei Maria da Penha prevê uma série de medidas que podem ser aplicadas em conformidade as necessidades da vítima e das circunstâncias do caso (Santos, 2023)

Dessa forma, os impactos sociais da Lei Maria da Penha são perceptíveis quando da ampliação do debate referente a violência de gênero e na plena conscientização da população. Onde a existência da legislação proporcionou uma mudança de paradigma, atribuindo uma ênfase maior a questão da inaceitabilidade da violência contra as mulheres (Cristina, 2020).

Onde se observa que os indicadores de sucesso incluem uma maior busca por medidas protetivas por parte da mulher, o aumento da responsabilização dos agressores e ainda, a criação de políticas públicas específicas para a prevenção e enfrentamento da violência doméstica. Dessa forma, a implementação da Lei Maria



da Penha contribuiu efetivamente para a constituição de um arcabouço legal e social mais consolidado na busca de proteção para as mulheres (Santos, 2023).

As medidas com esta característica não necessariamente precisam ser aplicadas individualmente. A lei permite acumulá-las – com aquelas elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal (CPP) ou as próprias da Lei Maria da Penha – com a finalidade de reforçar a segurança à integridade da vítima e de seus familiares.

Sendo que as políticas públicas de enfrentamento da violência se fazem necessário. Destacando que no âmbito da violência é considerado uma atribuição a ser assumida com mais intensidade pelo Ministério Público, para que as decisões judiciais não reforcem a vitimização das mulheres (André, 2023).

Dessa forma, resta demonstrada a legitimidade do Ministério Público como agente atuante em prol do bem-estar social, não só em sua função de defensor da sociedade, bem como no papel de fiscal da lei e da implementação das políticas públicas, tanto quanto na salvaguarda dos direitos coletivos e individuais indisponíveis. Entretanto, para que sejam aplicadas novas medidas, se faz necessário que a mulher ofendida ou o Ministério Público solicite ao juiz. Onde o Ministério Público da mesma forma, deve ser ouvido no caso de ocorrência de alguma mudança (Coelho et al, 2014).

O Ministério Público é detentor de uma atribuição muito relevante, com o objetivo de assegurar a efetividade da Lei Maria da Penha. Há uma atuação eficiente de muitos promotores de Justiça, entretanto, persiste ainda um déficit que se considera ser somente superado quando da aplicação de medida, na qual a instituição da mesma forma, agrega em suas estruturas, determinadas políticas públicas, procedimentos e decisões, a perspectiva de gênero e o compromisso permanente com a igualdade de direito (Castilho, 2014).

As políticas públicas são especificadas como sendo um campo do conhecimento que busca, concomitantemente, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação e, quando se fizer necessário, além de assim, a proposição de mudanças no rumo ou curso dessas ações. A formulação de políticas públicas constitui-se na etapa onde os governos democráticos manifestam seus propósitos, programas e ações que poderão apresentar resultados ou mudanças no mundo real (Sannini Neto, 2019).

Onde se observa que a própria Lei Maria da Penha é considerada como uma política pública, que objetiva o devido enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres (Castilho, 2014).

Dessa forma, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres objetiva o estabelecimento de conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, além de propiciar a assistência e garantia necessária, de direitos às mulheres em situação de violência, conforme estabelecido em normas e instrumentos de direitos humanos e legislação nacional e internacional (Coelho et al, 2014).

É importante destacar que em 2019 a Lei Maria da Penha foi alterada para possibilitar a concessão da medida protetiva pelo delegado de polícia. Em seu *caput* o art. 12-C dispõe que verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física da mulher, vítima de violência doméstica e familiar, ou mesmo de seus dependentes, poderá ser o agressor, imediatamente, afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (Brasil, 2019).

Determina o § 1º do art. 12-C que, nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz deverá ser comunicado no prazo de 24 horas e decidirá, em igual prazo, se mantém ou revoga a medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público, independentemente da sua decisão (Brasil, 2019).

Outra importante inovação é o § 2º, que veda a concessão de liberdade provisória ao agressor sempre que a integridade física da ofendida ou a efetividade da medida protetiva de urgência assim clamar (Brasil, 2019).

A publicação da Lei nº 13.827/2019 foi muito aplaudida pelos operadores do Direito, bem como pelas autoridades policiais, pois conforme leciona Sannini Neto (2019), nos últimos anos o legislador tem demonstrado preocupação com a efetividade das medidas protetivas, primeiro pela edição da Lei nº 13.641/2018, que inseriu o primeiro tipo penal no bojo da Lei Maria da Penha, consubstanciado no descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência.

O questionamento que se faz sobre essa questão é qual seria a consequência jurídica do descumprimento da decisão judicial concessiva de medida protetiva de urgência? Nesse caso, observa-se grande celeuma que se formou em relação a configuração ou não do delito de desobediência, tipificado no artigo 330 do Código Penal. Onde a resposta negativa se impôs, tendo a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça se tornado uníssona nesse sentido (Gabriel; Oliveira, 2018), ou seja:

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. ATIPICIDADE. DESCUMPRIMENTO QUE ENSEJA OUTRAS MEDIDAS ESPECÍFICAS OU DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. Na linha da pacificada jurisprudência desta Corte, não configura crime de desobediência o descumprimento de medida protetiva de urgência, haja vista a previsão de imposição de outras medidas civis e administrativas, bem como a possibilidade de decretação de prisão preventiva, conforme o disposto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal (precedentes). Recurso ordinário em habeas corpus provido, para trancar a ação penal instaurada contra o ora recorrente pelo crime de desobediência. STJ, RHC 63.535/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 08/04/2016.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que o crime de desobediência é subsidiário, configurando-se unicamente quando, desrespeitada ordem judicial, não se verificar a existência de sanção específica ou não houver ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do Código Penal. Ademais, existe ainda a previsão legal de consequências jurídicas específicas nos arts. 20 e 22, §§ 3º e 4º, de natureza penal (prisão preventiva), cível (multa) e administrativa (requisição de força policial) (Nucci, 2020).

Contudo, a questão já é objeto, dentre alguns estudiosos, de questionamento quanto a sua constitucionalidade. Porém, defende tratar-se de medida que busca assegurar direitos e garantias individuais, não podendo estas serem exclusivas do magistrado (Sannini Neto, 2019).

O legislador vem se preocupar com uma situação que é a inexistência de comarcas em todas as cidades e, não raras vezes, a distância dos municípios da sede das Comarcas. Considerando a realidade é que se autorizou, subsidiariamente, que o agressor seja afastado do lar pelo policial, quando o município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia (Brasil, 2019).

Por último, mas não menos importante, tem-se a alteração na Lei Maria da Penha, introduzida pela Lei nº 14.550/2023, para determinar a proteção imediata à mulher que denuncia violência. Onde as medidas protetivas devem perdurar enquanto houver risco à ofendida ou a seus dependentes. Dessa forma, o

magistrado não pode fixar um prazo genérico, prevendo que, ao final deste, ocorrerá a sua revogação automática (Albuquerque, 2024).

No entanto, de acordo com o texto, as medidas protetivas poderão ser negadas se a autoridade responsável avaliar que não há risco para a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima ou de seus dependentes (Fernandes; Cunha, 2023).

A Lei 14.550/2023, assim dispõe:

Art. 19.

(...)

§ 4º. As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

§ 5º. As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

Observa-se que o dispositivo em análise enfatiza o caráter autônomo das medidas protetivas, ou seja, as mesmas não dependem necessariamente de:

- a) Tipificação penal da violência;
- b) Ajuizamento de ação penal ou cível;
- c) Existência de inquérito policial;
- d) Registro de boletim de ocorrência(Albuquerque, 2024).

Muito embora a lei esteja baseada nos princípios de prevenção, proteção e punição, esses princípios têm sido consistentemente anulados devido a uma interpretação judicial restritiva que não aplica a lei em casos de conflitos secundários, disputas de custódia de crianças, violência entre irmãos, netos contra avós, questões de natureza patrimonial e até mesmo em situações em que o agressor estava alcoolizado ou sob efeito de drogas (Brasil, 2023).

#### **4 AVANÇOS E DESAFIOS NA PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

A prática da violência por razões de gênero é uma sequência do estágio de várias outras formas de violências disseminadas no cotidiano da mulher, quer por convicções internalizadas, construídas através das relações interpessoais e com o mundo apresentado, quer por questões históricas e culturais, impuseram à mulher um papel de inferioridade, contribuindo para o surgimento e perpetuação das mais variadas formas de violência (Bandeira, 2014).

Como visto, um grande avanço visualizado pelos estudiosos do tema foi a inserção, pelo legislador, das medidas protetivas de urgência, até então inexistentes no ordenamento jurídico brasileiro, e que, por sua falta, por longos anos desestimulou as mulheres a denunciar seus agressores (Bianchini et al, 2022).

Em relação aos efeitos práticos da Lei Maria da Penha, verifica-se que as mesmas atribui legitimidade ao Estado para dessa forma, interferir na vida doméstica das pessoas, objetivando evitar que mulheres sejam vítimas da violência de gênero. Muito embora, venha ser considerado um grande avanço no que se refere especificamente ao tratamento a ser dispensado a delitos de que são vítimas as mulheres no ambiente doméstico, a referida Lei, contém ainda inconsistências que se manifestam como reais obstáculos a sua correta e, especialmente, de uma justa aplicação (Espírito Santo, 2020).

De fato, as medidas retromencionadas foram elaboradas pelo legislador “(...) a partir do conhecimento das atitudes comumente empregadas pelo autor da violência doméstica e familiar que paralisam a vítima ou dificultam em demasia a sua ação diante do cenário que se apresenta(...)” (Beloque, 2012, p. 308).

Assim, no propósito de garantir à mulher o direito a uma vida sem violência, a Lei Maria da Penha trouxe inúmeras medidas protetivas, previstas nos arts. 22 e 24, e faz uma extensão ao longo dos demais artigos, buscando coibir o agressor de forma eficaz para evitar riscos à integridade da vítima e dos filhos quando houver, além de proteção ao patrimônio da vítima.

A violência que atinge meninas e mulheres tem sido baseado nos diferentes valores atribuídos culturalmente as mulheres e aos homens, fator este que determinam expectativas sobre seus comportamentos. Sendo a desigualdade de gênero nas relações entre homens e mulheres, a qual é consolidada ao longo de

centenas de anos, que delinea as assimetrias e resultam em relações violentas por meio de comportamentos que induzem as mulheres a submissão (Bianchini et al, 2022).

Assim, a ideia de que a mulher é propriedade vitalícia de um homem e que, deste modo, não tem o direito de se separar é, possivelmente, é considerada uma das expressões mais brutais da violência de gênero em nossa sociedade (Bueno et al, 2023).

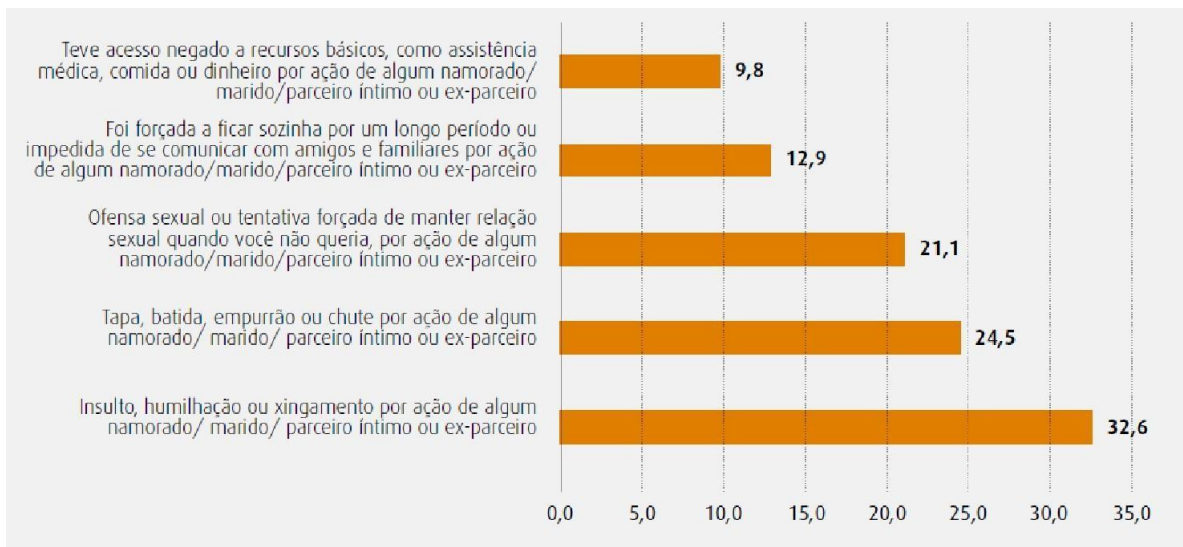
A violência física, que não é a única dimensão da violência doméstica, acaba sendo umas das mais visíveis e, portanto, mais conhecida, por certa parte da população, ao seu lado a violência sexual, além delas a Lei Maria da Penha caracteriza outras formas de violência para este crime, as quais já foram abordadas no presente trabalho (IPEA, 2019).

Segundo a pesquisa conduzida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e publicada pelo Datafolha em abril de 2023, em relação a Violência provocada por parceiro íntimo, demonstra que:

33,4% das mulheres brasileiras com 16 anos ou mais já experimentou alguma forma de violência física ou sexual provocada por parceiro íntimo ao longo da vida. Onde, 24,5% afirmaram ter sofrido agressões físicas, tais como tapa, batida e chute, e 21,1% foram obrigadas a manter relações sexuais contra sua vontade, ou seja, a força. Caso venha a se expandir os resultados para as mulheres que afirmaram ter sofrido ainda, de violência psicológica, tais como humilhações, xingamentos e insultos de forma reiterada, o percentual de mulheres que sofreu alguma forma de violência por parceiro íntimo chega a 43%. (...) outras formas de comportamento abusivo como o controle do comportamento e rotina da mulher, como impedi-la de se comunicar com familiares ou amigos, o que foi assumido por 12,9% das mulheres. Além disso, 9,8% afirmaram ter tido acesso negado a recursos básicos, como assistência médica, comida ou dinheiro por ação de um parceiro ou ex-parceiro íntimo. (Bueno et al, 2023, p. 15-16).

Dados estes que podem ser observados no gráfico apresentado pela figura 1.

**Figura 1. Gráfico da Violência provocada por parceiro íntimo ao longo da vida, dados de 2022.**



Fonte: Bueno et al, 2023.

O estudo demonstra que 28,9% das mulheres relatam ter sido vítima de alguma forma de violência ou agressão, onde, se observa que essa foi a maior prevalência já verificada na série histórica desses estudos. Onde se verifica que dentre as formas de violência mencionadas pelas mulheres nesse estudo, as mais frequente se referem, as ofensas verbais, com 23,1% de prevalência. Seguido de perseguição, com 13,5% de frequência; ameaças, com 12,4%; agressão física como chutes, socos e empurrões, com 11,6%, ofensas sexuais, com 9%; espancamento ou tentativa de estrangulamento, com 5,4%; ameaça com faca ou arma de fogo, com 5,1%; lesão provocada por algum tipo de objeto que lhe foi atirado, com 4,2%; e esfaqueamento ou tiro, com prevalência de 1,6% (Bueno et al, 2023).

Em relação a esses dados, deve-se destacar, que em comparação com as pesquisas de anos anteriores, verificar que estar-se-á diante de um crescimento expressivo sobre as formas de violência grave, que podem culminar em morte da mulher, destacando-se assim, os crescentes casos de perseguição, agressões como tapas, socos e chutes, ameaça com faca ou arma de fogo e espancamentos (Bueno et al, 2023).

Fernandes (2023, p. 45) descreve que:

A perseguição de mulheres por razões de gênero é um dos mais importantes indicadores de risco de morte, especialmente porque essa perseguição geralmente ocorre em razão do final de uma relação afetiva ou

em função da recusa da vítima em manter um relacionamento com o agressor.

As estimativas de mulheres vítimas de violência entre janeiro de 2022 a janeiro de 2023, ou seja, em um período de 12 meses, estimam que em média, 18,6 milhões de mulheres de 16 anos ou mais sofreram alguma forma de violência. Sendo as ofensas verbais, o tipo de violência mais frequentemente descrito, vindo a vitimar 14,9 milhões de mulheres. Em relação as agressões físicas, tais como socos, tapas e chutes atingiram 8 milhões de mulheres e ofensas sexuais 5,8 milhões. Além disso, 3,4 milhões de mulheres descreveram ter sofrido espancamento ou tentativa de estrangulamento (Bueno et al, 2023).

Em análise as diferentes pesquisas que já foram produzidas, observam-se que já foi demonstrando a associação entre arma de fogo e homicídios. Sendo que nos estados Unidos, em estudo desenvolvido por Campbell et al (2003) realizado em 11 cidades americanas, onde se buscou identificar os fatores de risco associados aos feminicídios, conclui que: “existe um aumento substancial na letalidade de mulheres quando o agressor possui pleno acesso a armas de fogo, e que a ameaça com arma de fogo amplia a possibilidade dessa mulher ser vítima de feminicídio”.

Os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2022, apresenta ainda os seguintes dados em relação a mulher ser ou não casada, ou seja:

Em relação a existência de filhos, diferente da vitimização ao longo da vida, mostra níveis mais elevados de violência no último ano entre mulheres que não tem filhos (35,3%) do que entre as que têm filhos (25,5%). Ressaltando que a questão sobre ter sofrido alguma forma de violência ao longo da vida era especificamente relacionada a ação de parceiro íntimo, ao passo que a questão sobre os últimos 12 meses não restringe o autor. Assim, quando olhamos para as mulheres que não têm filhos elas apresentam níveis mais elevados de ofensas verbais, perseguição e ofensas sexuais, mas quando falamos de socos e tapas, espancamento ou esfaqueamento ou tiro, a prevalência entre as que têm filhos é muito mais elevada (Bueno, 2023, p. 27).

A análise do estado conjugal das mulheres dessa pesquisa, demonstram uma situação de maior vulnerabilidade à violência entre mulheres separadas e divorciadas (41,3%) do que em comparação com as casadas (17%), solteiras (37,3%) e viúvas (24,6%) (Bueno, 2023, p. 28).

Diante da violência contra a mulher, observa-se que nem sempre a atuação do Estado, com a concessão de medidas protetivas de urgência, é suficiente para



assegurar a integridade da mulher. E a questão se agravou nos últimos anos, o que se deve em muitos casos, segundo Vieira et al (2020) e Sampaio (2021), decorrente do isolamento imposto pela pandemia da Covid-19, fenômeno que atrapalhou também a realização de estudos, tanto que os números oficiais estão defasados, visto que as subnotificações, durante a pandemia demonstra que houve uma redução muito grande.

Os registros que normalmente são usados para quantificar a violência contra as mulheres apresentou uma redução, muito embora isso não signifique que a violência contra as mulheres se encontrava em declínio durante a pandemia. Possivelmente o que esses números revelam é que a subnotificação da violência contra as mulheres aumentou (Mota; Augusto, 2021).

Em 11 de março de 2020, foi declarado uma pandemia global pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em decorrência do COVID-19. Como forma de controle da transmissão viral, onde o isolamento social foi imposto, a partir da campanha “fique em casa”. Sendo essa a medida considerada mais eficaz contra a disseminação do novo vírus, foi o isolamento social. Todavia, essa medida provocou impactos negativos na vida de mulheres que são vítimas mais comuns de violência doméstica (Santana, 2023).

Conseqüentemente, o isolamento social tem contribuído significativamente para o crescimento dos conflitos familiares e ainda, obrigou as mulheres a permanecerem em convivência com seus agressores por um período mais prolongado e com maior dificuldade para solicitar ajuda ou escapar dessa referida situação (Lima et al, 2020a).

Os dados apresentados por Mota e Augusto (2021, p. 8) são os seguintes:

O Monitor da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Período de Isolamento Social, do Instituto de Segurança Pública (2020), reuniu dados de 13 de março a 31 de maio de 2020, provenientes de registros de ocorrência da Polícia Civil, de ligações do Serviço 190 da Polícia Militar e do Disque Denúncia. Destes, apenas o 190 teve um aumento da quantidade de registros feitos como “Crimes contra a Mulher”, da ordem de 12,1%, em comparação ao mesmo período do ano anterior. O Disque Denúncia teve uma redução de 40,2% dos telefonemas feitos para registro de “Violência contra Mulher”. Na Polícia Civil houve queda nos registros de ocorrência com base na Lei Maria da Penha (-47,6%), variando de acordo com o tipo de violência registrada: a redução foi de 44,2% nos casos de violência física, de 50,8% na violência sexual, de 57,1% para a violência psicológica, de 63,8% na violência moral e 61,6% na violência patrimonial.

No entanto, para muitas mulheres, essa política resultou em um aumento da violência doméstica, em função de que a própria casa não é um lugar seguro (Santana, 2023)

Nesse contexto, a organização das nações Unidas (ONU) no relatório da pandemia: Mulheres para Américas e Caribe (2020, p.2) advertiu sobre:

Os riscos de violência contra mulheres e meninas, especialmente violência doméstica, aumentam devido ao aumento das tensões em casa e também podem aumentar o isolamento das mulheres. As sobreviventes da violência podem enfrentar obstáculos adicionais para fugir de situações violentas ou acessar ordens de proteção que salvam vidas e/ou serviços essenciais devido a fatores como restrições ao movimento de quarentena.

O relatório também aponta que de 4,3 milhões de mulheres - (6,3%) foram agredidas fisicamente com tapas, socos ou chutes. Ou seja, a cada minuto, 8 mulheres apanharam no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus (Bueno, 2020).

Observa-se que em meio a esse cenário a falta de denúncia, segue suas inúmeras motivações para seguir mantendo suas vítimas no silêncio do confinamento. Sejam eles questões econômicas, sociais e de classe, como também o medo, a insegurança e a descrença em não poder contar com os órgãos estatais responsáveis por tal enfrentamento. Isso porque, ao analisar as cifras do Direito Penal, afirma que o grupo social a que o sujeito “criminoso praticante” está perspectivamente inserido, e que caracteriza a visão que intitula a trama da denúncia, fracionando o crime nas localidades em que sua prática está mais concentrada, de maneira que sua análise dos fatos cause maior ou menor aceitação social (Dias, 2022).

Nesse contexto, Mota (2022) ainda questiona também quanto a inercia da vítima na denúncia, que acarretaria no início da persecução penal. Este comportamento da vítima consiste na vitimização secundária, ao dispor da incredulidade e deu descrédito nos órgãos competentes do sistema penal.

Além disso, observar o desvio como processo de resistência em linha divisória na criminalização simbólica das formas de culturas inferiores é um mecanismo de construção de significados empregados ao crime.

Neste contexto, o autor Mota (2018) afirma que o crime deve ser analisado como um fator de adequação social para cada grupo determinado, mas, podendo ser essa adequação considerada fator de discriminação de certas condutas ou

silenciamento de denúncias. Logo, é preciso implementar políticas públicas para assegurar à vítima meios para denunciar o agressor e sentir-se sobretudo protegida, pois o medo ainda impera quando se instaura práticas de violência no âmbito doméstico e familiar. Nesse contexto é que Vieira et al. (2020) chama a atenção para a importância das novas tecnologias, seja para a maior visibilidade da violência contra a mulher, seja para canais de denúncia. Significa dizer que é preciso fomentar canais de denúncia, dar maior visibilidade à violência contra a mulher, inclusive no que diz respeito a campanhas de educação (Mota; Augusto, 2021).

Além disso, Vieira et al. (2020) ainda elucidam que os estereótipos de gênero feminino, cuja as mulheres carregam, ao serem associadas à sensibilidade, capacidades intuitivas e instintivas, as quais são denominadas às suas oposições universais, racionais, políticas, culturais e demais assuntos abordados por mulheres.

Desta maneira, Vieira et al. (2020) afirmam sobre a importância da propagação da notícia da existência da violência doméstica e os riscos à vida da mulher mesmo que, não seja uma novidade, deve ser tratada com ênfase e mobilidades tanto pela sociedade quanto pelo Estado, a fim de garantir às mulheres brasileiras, os direitos básicos contidos na Constituição Federal de 1988, como sendo o de viver sem violência.

A Lei nº 14.022/2020 (BRASIL, 2020) foi editada com a finalidade de possibilitar que as vítimas possam denunciar seus agressores e contar com o auxílio necessário, a exemplo de abrigos, pois muitas atividades estão suspensas, algumas áreas continuam atuando, mas com limitações, o que compromete sobremaneira o enfrentamento da violência contra a mulher, pois ela não tem com quem contar (Borges, 2020).

Ainda, a Lei nº 14.022/2020 dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica, em tempos de pandemia gerada pelo coronavírus. A Lei assegurou continuação dos serviços públicos sob medidas de prevenção da propagação do vírus, assegurou a permanência dos prazos processuais, que a realização dos registros das ocorrências, deveriam ser feitos através de meio eletrônico e telefone emergencial designado a este propósito pelos órgãos de segurança pública (Carvalho, 2020).

Desta feita, a lei supracitada assegurou que os atendimentos pessoais das vítimas da violência doméstica e familiar, deveriam ser mantidos de forma pessoal, além da disponibilização de canais de denúncia virtuais, não eximindo o Estado da

obrigação de fiscalizar, de assegurar a integridade da vítima, não se limitando a mulher, pois também alcança o idoso, a criança e ao adolescente, desde que a violência seja praticada no contexto da Lei Maria da Penha (Brasil, 2022).

Por meio da Portaria nº 86/2020, a qual aprovou recomendações gerais para atender mulheres em situação de violência doméstica e familiar na rede sócio assistencial do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no contexto da pandemia. Sendo que em seu artigo 15º, o serviço da Assistência Social e o atendimento a pessoas vulneráveis, como sendo essenciais, assegurando a continuidade mesmo em meio a pandemia, pois considerou que as mulheres vítimas de violência doméstica quando não atendidas, pode significar enorme risco (Mello; Paiva, 2022).

No entanto, é necessário que a sociedade cumpra seu papel de prestação de socorro ao invés da omissão que se dá através da negativa de denúncia, quando podia por exemplo chamar a polícia ao presenciar cena de violência doméstica, e não o faz. Ou até intervir em ocasiões em que não havendo perigo eminente possa evitar a prática da violência em comento.

Resta evidente, portanto, que muito ainda precisa ser feito para assegurar a integridade da mulher, embora não se ignorem os avanços consideráveis na proteção da mulher vítima de violência doméstica, pois até o advento da Lei Maria da Penha, em 2006, não existiam mecanismos voltados à proteção da mulher e, as medidas punitivas eram insuficientes.

Dessa forma, as políticas públicas inclusivas se referem as ações que colaboram para a redução da violência, especialmente, nos grandes centros urbanos. Ressaltando ser obrigação do poder público, polícia e demais órgãos o devido respeito aos direitos do cidadão e dar as respostas necessárias e satisfatórias às suas demandas.

Assim, a Lei Maria da Penha especificada como sendo uma política nacional direcionada para a promoção da equidade de gênero e para a redução das diferentes formas de vulnerabilidade social das mulheres. Demonstrando assim, que Estado deve efetivamente promover políticas públicas, devidamente articuladas e capazes de incidir sobre o fenômeno da violência contra a mulher.

### **Políticas Públicas - Perspectivas e considerações**

É imprescindível que as políticas públicas devam buscar as formas mais adequadas em se adaptarem ao novo cenário de vida da sociedade, devendo sempre, ser colocadas em evidências as prioridades referentes a segurança das mulheres, as quais são vítimas no âmbito de seus próprios lares (Santana, 2023).

Políticas públicas são ações e programas desenvolvidos pelo Estado para assegurar e colocar em prática direitos que encontram-se previstos na Constituição Federal e em outras leis, ou seja, se referem e as medidas e programas criados pelos governos dedicados a garantir o bem estar da população. As quais devem ser assegurados o estabelecimento e cumprimento de normas penais, bem como a punição e a responsabilização dos agressores/autores de violência contra as mulheres. Além de fortalecer significativamente as ações de combate a qualquer tipo de violência sofrido pelas pessoas do sexo feminino (Machado, 2023).

Dentre as questões que precisam ser avaliadas pelas políticas públicas, cita-se a questão de buscar uma maior segurança da vítima, principalmente no que diz respeito a denúncias. Através da denúncia do fato presenciado, é que o Estado tem por obrigação intervir, e quando necessário inclusive de maneira processual, fazendo-se cumprir a legislação (Bianchini, 2013; Mello, Paiva, 2022).

Assim, por meio de seus órgãos responsáveis e as legislações em vigor que tratam sobre a violência doméstica e intrafamiliar, se faz necessário, implementação de medidas de enfrentamento que assegure à todas as mulheres e possíveis vítimas da violência doméstica e intrafamiliar, vida livre de violência (Mello; Paiva, 2022).

Além disso, é importante a reestruturação das Políticas Públicas relacionadas a violência doméstica, bem como levar mais informação de maneiras claras e precisas, de fácil abordagem para melhor compreensão da sociedade sobre a problemática social, através de campanhas e notícias fornecidas pela mídia (Silva, 2020).

Entretanto, em função das medidas adotadas para o enfrentamento do novo coronavírus, principalmente as de distanciamento social, o lar, refúgio do vírus que assola todo o mundo, mas que é um lugar inseguro para as vítimas, viu crescer principalmente o número de homicídios (Teixeira; Brandão, 2022).

Um grave problema é, as subnotificações, seja porque muitas redes de apoio estão fechadas, seja porque a mulher ainda enfrenta problemas para denunciar o agressor. Logo, o fato de crimes como lesão corporal, por exemplo, não serem

notificados, não significa que não ocorrem, o que agrava ainda mais o problema das vítimas (Ruiz et al, 2022).

Cabe ressaltar a dificuldade das mulheres em denunciar e buscar algum programa de auxílio sempre existiu, muito embora durante a fase de isolamento do Covid-19 esse cenário se agravou. A redução dos casos de violência durante a pandemia refletiu em um aumento dos casos de subnotificação (Orsini et al, 2023).

Assim evidencia-se a subnotificação dos casos, visto que os casos aumentavam, ocorreu uma queda nos registros de boletins de ocorrência relacionados a violência doméstica em decorrência do isolamento social que demandou das vítimas a permanência dentro de casa, juntamente com a presença de seu agressor, o que, em muitos casos, a impedia de buscar ajuda às autoridades (Ruiz et al, 2022)

Outrossim, o grande número de feminicídios, se comparado ao mesmo período de 2021, demonstram uma triste realidade que é a morte de mulheres por seus companheiros, maridos, namorados, em um ambiente no qual deveriam sentir-se seguradas, protegidas. E a falta de denúncia, por parte das vítimas, ainda é uma constante, que se agrava pela omissão de vizinhos, conhecidos, familiares, por não querer se intrometer na briga do casal (Santos, 2023).

Apesar dos avanços, a partir da edição da Lei Maria da Penha, verifica-se a presença de grandes desafios na busca da sua efetivação. Sendo as principais delas a subnotificação, a lentidão judicial, a falta de estrutura em alguns órgãos de proteção e a resistência cultural, os quais são considerados obstáculos que impactam a plena aplicação da legislação (ONU Mulheres, 2020).

Ainda, as informações obtidas são divulgadas com base em dados obtidos por instituições diversas do Estado, o que reflete principalmente na identificação de eventuais políticas públicas para a efetivação dos direitos da mulher (Ruiz et al, 2022).

As políticas públicas são elementos fundamentais para repensar o desenvolvimento, não só econômico, mas em uma perspectiva mais ampla, que venha a abranger ainda, as dimensões social, política e ambiental, bem como os desafios, contradições e dicotomias que se estabelecem nas relações entre o Estado e a sociedade (Ferreira, 2018).

A organização da vida política pode ser percebida como sendo a adoção de mecanismos que proporcionam uma estabilidade em relação as decisões sociais,

ou seja, mecanismos que minimizem a incerteza do ambiente social e possibilitam aos diversos atores a construção de expectativas de comportamento por parte dos demais. Onde os neoinstitucionalistas buscam demonstrar que a organização da vida política e do ambiente social ocorre por meio das instituições (Rocha, 2004).

Schmitter (1984, p. 38) descreve de forma bastante simples, que:

Política é a resolução pacífica de conflitos. Sendo que esse conceito, entretanto, é demasiado amplo, discrimina pouco. Dessa forma, considera-se ser possível delimitar um pouco mais e especificar que a política consiste no conjunto de procedimentos formais e informais que expressam relações de poder e que se destinam à resolução pacífica dos conflitos quanto a bens públicos.

Segundo Ruy (2024, p. 40) são quatro os elementos no estudo das políticas públicas institucionais, ou seja: “a própria política pública (*policy*), a política (*politics*), a sociedade política (*polity*) e as instituições onde as políticas públicas são decididas, desenhadas e implementadas”.

Em relação ao Modelo Institucional, observa-se que as atividades políticas comumente circulam em torno de instituições governamentais específicas. Considerando que uma política não se transforma em política pública antes que seja formulada e devidamente implementada por determinada instituição governamental (Ferreira, 2018).

O Modelo Institucional, descreve instituições governamentais específicas em sua estrutura, organização, atribuições e funções, sem questionar sobre que impacto as características institucionais têm sobre os resultados de políticas públicas (Fuster, 2019).

Para Benicio (2018) verifica-se que as instituições governamentais atribuem às políticas públicas três características fundamentais, a saber:

- a) legitimidade (refere-se às obrigações legais);
- b) universalidade (diz respeito à sociedade como um todo);
- c) coerção (uso da força legítimo pelo governo).

Ademais, verifica-se a existência de uma conexão entre a estrutura das instituições com o conteúdo das políticas públicas. Dessa forma, as instituições podem ser configuradas para “destravar” determinadas políticas e para “travar”

outras, podendo ainda, atender determinados interesses sociais em detrimento de outros (Fuster, 2019).

Para Fernandes e Almeida (2019), o conceito de políticas institucionais, se refere as diretrizes gerais que expressam os parâmetros dentro dos quais as ações da Instituição e de seus respectivos integrantes devem se desenvolver, no devido cumprimento da missão para o alcance da visão. Nesse caso, os mesmos devem ser coerentes com os limites éticos estabelecidos pelos valores compartilhados.

Rua (2024) descreve que o poder institucionalizado existe quando se encontra presente uma estrutura devidamente organizada para cumprir a função social do poder, sendo que a mesma deve obedecer às regras previamente estabelecidas e independentes exclusivamente da vontade do governante.

Neste caso, a partir desse ponto, ocorre a criação do direito e se conclui que o poder é de todo o povo, mas com uma pessoa representando-o. Esse poder pode ser substituído pelo poder personalizado ou jurídico (Di Giovanni; Nogueira, 2018).

Considerando que o poder institucionalizado preenche os fins do poderpolítico, fins estes, que no qual pertencem só a ele e não se confundem com os demais objetos das diversas associações que os homens formam. Portanto, considera-se que na fase institucional, o poder volta à massa dos indivíduos e são as normas por eles editadas ou aprovadas que regulam a ação dos governantes e as relações dos indivíduos entre si (Azambuja, 2008).

Onde o conjunto dessas normas, costumeiras ou escritas, é o Direito, e a organização daí decorrente é o Estado moderno. Nesse caso, objetivando elaborar uma constituição, somente o poder institucionalizado dispõe de força, deixando de obedecer às pessoas para obedecer às normas que conduzem governantes e governados (Faria, 2022).

A ideia de institucionalização do poder ser mensuradas na forma de organização de poder nascida do fato de que os homens ambicionarem deixar de obedecer a outro homem, passando assim, a obedecer a uma instituição ou a uma abstração. Onde, uma operação jurídica de transferência do suporte do poder da pessoa dos governantes para uma entidade abstrata e ideal, independente das pessoas dos governantes (Rua, 2024).



De acordo com Burdeau (2022, p. 45): “a institucionalização do Poder é a operação jurídica pela qual o Poder político se transfere da pessoa dos governantes para uma entidade abstrata - o Estado”.

Em relação aos mecanismos institucionais de gênero, observa-se o grande avanço que ocorreu em 2003 com o reconhecimento de status ministerial dado pelo Governo Federal à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM). Sendo que essa secretaria resgatou a atuação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) na década de 1980, a qual intensificou sua interlocução com os movimentos de mulheres e foi devidamente reconhecida, por meio desses movimentos, como aliada na defesa de políticas públicas institucionais com a perspectiva de gênero (Lotta, 2019).

Dessa forma, a atuação dessa secretaria, em reciprocidade com os movimentos de mulheres e em interlocução com o Congresso Nacional, foi de grande relevância na aprovação da Lei Maria da Penha. Sendo que no plano nacional a SPM foi, no período de 2003 a 2010, um dos mais importantes mecanismos de defesa dos direitos das mulheres (Coelho et al, 2014).

Ocorre que em 2004, resultante desse processo, o Ministério da Saúde elaborou a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, que admite como um dos principais temas a promoção da atenção às mulheres e aos adolescentes que se encontram em situação de violência. O objetivo era organizar as redes de atenção integral a mulheres e adolescentes em situação de violência doméstica e sexual (Rua, 2024).

Assim, ao propor uma política pública em Direitos Humanos, a função do Estado é ainda a de educação e de orientação em relação à existência dessas formas de violência, promovendo conseqüentemente as condições para que a mulher-vítima seja capaz de perceber a violação de seus direitos e para que o grupo social venha a ter a capacidade de atuar em sua defesa, formando assim, uma rede de proteção e garantia (Brasil, 2015).

Dessa forma, ao trabalhar na construção desta rede, verifica-se que é de extrema relevância que se entendam as diferenciações terminológicas quanto a estas formas de violência. Onde Almeida (2007) destaca que os impactos teóricos e práticos que expressões como “violência contra a mulher”, “violência doméstica”, “violência intrafamiliar” e “violência de gênero” destacando que o alvo dessa violência: é a mulher, ignorando a relação com que essa violência é

estabelecida com o agente. Por meio dessa perspectiva, corre-se o risco do excesso de vitimização da mulher, o que pode resultar em um quadro de passividade e imobilismo.

Em contrapartida, a expressão “violência doméstica” delimita o âmbito de atuação dessa violência e, além do que, facilita a ocultação que produz a naturalização e impunidade por se referir a um espaço simbólico moralmente protegido, uma esfera resistente ao poder público. “Violência intrafamiliar”,consequentemente, encontra-se muito próxima de violência doméstica, mas desta se distingue por abranger outros membros da família que podem ser agentes da violência. Finalmente, “violência de gênero” enfatizando assim, a origem dessa violência, em seu aspecto relacional e produção social (Rua, 2024).

Nota-se que todas essas formas, são apresentadas como insuficientes para especificar tamanha complexidade. Contudo, a expressão “violência de gênero” se destaca por ser o único qualificativo da violência que demonstra um emaranhado de fatores e as estruturas construídas nas desigualdades dos gêneros. Igualmente, pela abstração, possibilita-se a aplicação mais ampla, promovendo o perigo de perder as especificações das relações de exploração e dominação, porém não restringido o conceito (Almeida, 2007).

Assim, a violência de gênero se origina a partir de uma matriz hegemônica de gênero, em um quadro de disputa de poder, reproduzindo um quadro de controle social, o que representa que não é orientada a seres, inicialmente, dominados, mas demonstra que o uso da força é necessário para manter a dominação, porquanto a ideologia patriarcal, tensionada por conquistas históricas, sobretudo feministas – não se revela suficientemente disciplinadora (Passafaro; Peres, 2022).

É importante ressaltar ainda, que o Brasil implementou determinadas legislações por determinação de organismos internacionais, conforme ocorreu com caso da Lei Maria da Penha. Muito embora, ainda esteja longe de compreender, na realidade, a necessidade de políticas públicas institucionais, que podem desencadear de emancipação e cidadania, especialmente pelo entendimento de que o machismo e violência vêm justaposto com o coronelismo e a dependência (Lotta; Favareto,2016).

Nota-se que este conceito devidamente enraizado historicamente e culturalmente é preservado ainda, pelo poder patriarcal que ainda acompanha

A realidade brasileira. Onde ocorreram diversos avanços em relação às estruturas de atendimento, mas ainda frágeis e suscetíveis à extinção (Passafaro; Peres,2022).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, verificou-se em análise aos artigos selecionados que as mulheres sempre foram e continuam sendo coisificadas, onde historicamente e erroneamente na história do mundo as mulheres foram rebaixadas a simples reprodutoras.

A violência baseada no contexto de gênero, principalmente contra a mulher é considerado um retrocesso social, uma sociedade que perpetra essa forma de violência aproxima-se da era primitiva, a qual era fundamentada na submissão de um gênero ao outro. Dessa forma, são fundamentais ações e políticas públicas devidamente consolidadas para uma efetiva ressignificação do contexto patriarcal e discriminatório.

A partir da sanção da Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher passou a ser tipificada como crime e estes passam a ser julgados nos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, importante instrumentos instituídos a partir dessa legislação.

A Lei Maria da Penha representa um grande avanço para as mulheres brasileiras, não obstante, não é suficiente para assegurar a necessária segurança das vítimas, muito menos, a devida punibilidade dos agressores.

É evidente que a evolução no combate à violência contra a mulher foi se aprimorando com o passar dos anos, muito embora, para que isso ocorra de forma efetiva e com maior eficácia, o estado deve impor medidas mais rigorosas aos que perpetram tal crime e que a informação de que a vítima tem um amparo legal e não está sozinha venha a ser difundida portodo Brasil, para assim, buscar viver-se em um país livre de violência, principalmente contra as mulheres.

Ainda, levando em consideração os grandes avanços legislativos referente a violência doméstica no país, com a edição da Lei Maria da Penha, observa-se que o problema ainda, é de âmbito cultural, e que, infelizmente é necessário evoluir muito mais, socialmente, na esfera educacional, cultural e legislativamente. Sendo que o combate à discriminação de gênero vai além da simples mudança jurídica.

Considerando que o objetivo basilar das medidas protetivas é proteger as mulheres agredidas. Muito embora, este posicionamento, não sugere ser o caso desde que a lei seja aplicada corretamente, o que põe em evidência não somente a

eficácia das próprias medidas de proteção, mas ainda, a devida eficácia da lei como um todo.

A Lei Maria da Penha, é uma importante ferramenta de política pública, representa um expressivo avanço na busca da promoção da igualdade de gênero e na proteção das mulheres contra a violência doméstica. Muito embora, em relação a sua plena eficácia, observa-se que essa legislação demanda de esforços contínuos para assim, vir a superar os desafios existentes, promovendo a conscientização, apurando a infraestrutura institucional e fortalecendo amplamente a rede de apoio às vítimas.

Em tempos onde os problemas estruturais encontram-se acirrados, dentre os quais a violência doméstica é a principal delas, alentados por pensamentos retrógrados, misóginos, bem como pelo enfraquecimento das políticas públicas e demais medidas. Considerando ser necessário a implementação de novas medidas de enfrentamento diante da dificuldade de acesso aos serviços de acolhimento e por conta da presença constante do agressor no ambiente domiciliar. Estas medidas devem assegurar o acesso das mulheres às políticas públicas, em função de que esse acesso já é dificultado pelas percepções sociais. Assim, as políticas públicas devem necessariamente se adaptar para atender tal necessidade.

Por fim, destaca-se que a Lei Maria da Penha, é considerada como uma importante política pública no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Nada obstante, para que a lei seja colocada em prática de forma eficaz, se faz necessária uma ampla conscientização das vítimas e a implantação de políticas públicas. Já no que se refere especificamente as medidas protetivas, é fundamental que as mulheres a solicitem, e denunciem se as medidas não forem cumpridas, para que as mesmas venham a ser eficazes e alcancem seus objetivos. Além disso, o comprometimento conjunto de autoridades, sociedade civil e instituições é essencial para garantir que a Lei Maria da Penha cumpra sua função na constituição de um Brasil mais justo e seguro para todas as mulheres.

## REFERÊNCIAS

ACAYABA, Cíntia; HONÓRIO, Gustavo. **35 mulheres foram agredidas física ou verbalmente por minuto no Brasil em 2022, diz pesquisa**. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/03/02/35-mulheres-foram-agredidas-fisica-ou-verbalmente-por-minuto-no-brasil-em-2022-diz-pesquisa.ghtml>>. acessado em dez. 2023.

ALBUQUERQUE, Heloana Vera. **Novidades na Lei Maria da Pena: alterações da Lei nº 14.550/2023**. 2024. Disponível em: <[https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/novidades-lei-maria-pena/#:~:text=19%2C%20%2A7%205%2BA%2C%20da%20Lei%20n%C2%BA%2011.340%2F06%20\(ofendida%20ou%20de%20seus%20dependentes](https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/novidades-lei-maria-pena/#:~:text=19%2C%20%2A7%205%2BA%2C%20da%20Lei%20n%C2%BA%2011.340%2F06%20(ofendida%20ou%20de%20seus%20dependentes)>. Acesso em: 05 de maio de 2024.

ALBUQUERQUE, Gabriella. **O ciclo da violência. Teoria desenvolvida por Lenore E. Walker, em 1979, para explicar padrões de comportamento em uma relação abusiva**. 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-ciclo-da-violencia-teoria-desenvolvida-por-lenore-e-walker-em-1979-para-explicar-padroes-de-comportamento-em-uma-relacao-abusiva/826649363>>. Acessado em dez. 2023.

ALMEIDA, Suely Souza. **“Essa violência mal-dita” in Violência de Gênero e Políticas Públicas**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007.

ANDRE, Elaine de Freitas. **Lei Maria da Pena: relação entre o sistema de justiça criminal e a assistência às vítimas de violência doméstica e familiar**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso [Graduação em Direito] Universidade Federal de Pernambuco. UFPE, Recife, 2023.

ANGELIM, Fábio Pereira; DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling. O pessoal torna-se político: o papel do Estado no monitoramento da violência contra as mulheres. **Rev. psicol. polít.**, São Paulo, v. 9, n. 18, p. 259-274, dez. 2019.

ANUNCIAÇÃO, Débora. **Cinco pontos importantes sobre o enfrentamento da violência de gênero**. 2023. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/10434/Cinco+pontos+importantes+sobre+o+enfrentamento+da+viol%C3%Aancia+de+g%C3%AAnero>>. Acessado em nov. 2023.

ARAÚJO, Darlene Costa Azevedo. **Sistema de proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil: Lei Maria da Pena e sua efetividade**. Dissertação de Mestrado [Programa de Pós-Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento] Pontifícia Universidade Católica de Goiás. PUC-Goiás, Goiânia, 2023.

AQUINO, Luseni; ALENCAR, Joana; STUKER, Paola. **A Aplicação da Lei Maria da Pena em Cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, 2021. 278 p.

ATHIAS, Gabriela. **OEA condena Brasil por violência doméstica**. 2001. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0605200109.htm>>. Acesso em: 05 de maio de 2024.

AUAD, Daniela. **Educar meninas e meninos: reações de gênero na escola**. São Paulo: Contexto, 2012.

ÁVILA, Thiago André Pierobom. Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, v. 62, n. 3, Set./dez. 2017, p. 103-132.

AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à ciência política**. 2ª. Ed. Ed. Globo, 2008.

BALBINOTTI, Izabele. A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo. **Revista da ESMESC**, v.25, n.31, p. 239-264 , 2018.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado, Brasília**, v. 29, n. 2, p. 449-469, ago. 2014.

BARBOSA, OrianaPiske; SARACHO, Antônio Benites. **Estado Democrático de Direito - Superação do Estado Liberal e do Estado Social**. 2018. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/estado-democratico-de-direito-superacao-do-estado-liberal-e-do-estado-social-juiza-oriana-piske>>. Acessado em dez. 2023.

BARRETO, Ághata. **O Ciclo do Abuso – Teoria de Lenore Walker**. 2020. Disponível em: <<https://foradatrama.com.br/o-ciclo-do-abuso-teoria-de-lenore-walker/>>. Acessado em dez. 2023.

BARSTED, Leila Linhares. **O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil**. In: SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar; TAVARES, Márcia Santana. Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. Salvador: EDUFBA, 2016, pp. 17-40.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 10ª. Ed. Nova Fronteira, 1980.

BENICIO, Suellem Lima. **Mapeamento dos modelos de análise de políticas públicas por Thomas R. Dye**. 2018. Disponível em:<https://escoladecontas.tcm.sp.gov.br/artigos/1549-mapeamento-dos-modelos-de-analise-de-politicas-publicas-por-thomas-r-dye>. Acesso em: 20 de jun. 2024.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. Ed. Salvador, Editora JusPodivm, 2022.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistências, protetivos e criminais da violência de gênero**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BORGES, Ira Farias. **Lei que combate violência doméstica durante a pandemia já está em vigor**. 2020. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2020/07/09/lei-que-combate-violencia-domestica-durante-a-pandemia-ja-esta-em-vigor#:~:text=J%C3%A1%20est%C3%A1%20em%20vigor%20a,%C3%B3rg%C3%A3os%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20a%20v%C3%ADtimas>>. Acesso em: 05 de maio de 2024

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

BRUNO, Tamires Negrelli. **Lei Maria da Penha X Ineficácia das medidas protetivas**. 2018. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>>. Acessado em nov. 2023

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Lei Maria da Penha**. 2023. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/mulher/lei-maria-da-penha/#>>. Acessado em dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.550 de 19 de abril de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. 2023. Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=14550&ano=2023&ato=7bac3YU10MZpWT293>>. Acessado em dez. 2023.

BRASIL. Governo de São Paulo. **Lei Maria da Penha garante avanços na luta contra violência doméstica e familiar**. 2023. Disponível em: <<https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/lei-maria-da-penha-garante-avancos-na-luta-contra-violencia-domestica-e-familiar-2/#:~:text=Em%202021%2C%20a%20Lei%20Maria,viol%C3%Aancia%20psicol%C3%B3gica%20contra%20a%20mulher.>>. Acessado em nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço**. Secretaria de Políticas de Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2021. 96 p.: il. - (Série Cadernos de Atenção Básica; n. 8) - (Série A. Normas e Manuais Técnicos; n. 131).

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro**. Conselho Nacional do Ministério Público, Brasília: CNMP, 2018. 244 p. il.

BRASIL. **Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004**. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm)>Acessado em nov. 2023.



BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. 1995. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acessado em nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.** Decreta o Código Eleitoral. 1932. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acessado em dez. 2023.

BRASIL. **Lei 13.641, de 03 de abril de 2018:** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm)>. Acesso em: 01 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.022 de julho de 2020.** Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.022-de-7-de-julhode-2020-265632900>>. Acesso em: 01 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023:** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14550-19-abril-2023-794072-norma-pl.html>>. Acesso em: 01 set. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Senado aprova proibição de armas para agressores de mulheres, crianças e idosos.** 2021. Disponível em: <[BRASIL. Ministério da Saúde. \*\*Violência intrafamiliar:\*\* Cadernos de Atenção Básica nº 08, Série A – Normas e Manuais Técnicos, nº 131. Brasília: Ministério da Saúde, 2002.](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/08/18/senado-aprova-proibicao-de-armas-para-agressores-de-mulheres-criancas-e-idosos#:~:text=Senado%20aprova%20proibi%C3%A7%C3%A3o%20de%20armas%20para%20agressores%20de%20mulheres%2C%20crian%C3%A7as%20e%20idosos,-,Compartilhe%20este%20conte%C3%BAdo&text=O%20Senado%20aprovou%20nesta%20quarta,(PL%201.419%2F2019).>. >. Acessado em jan. 2024.</p>
</div>
<div data-bbox=)

BRASIL PARALELO. **A história da Maria da Penha pode ter mais nuances do que parece à primeira vista.** 2023. Disponível em: <<https://www.brasilparalelo.com.br/artigos/a-historia-da-maria-da-penha-pode-ter-mais-nuances-do-que-parece-a-primeira-vista>>. Acessado em dez. 2023.

BUENO, Samira; MARTINS, Juliana; BRANDÃO Juliana; SOBRAL, Isabela; LAGRECA, Amanda (org.). **Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil**. 4ª ed. 2023. Data Folha. UBER.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio; SOBRAL, Isabela; PIMENTEL, Amanda; FRANCO, Beatriz; MARQUES, David; MARTINS, Juliana; NASCIMENTO, Talita. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, abril de 2020. ISBN 978-65-89596-03-5.

BURDEAU, Georges. **Derecho constitucional e instituciones**. Ediciones Jurídicas Olejnik, 2022.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Lesão corporal por misoginia ou violência doméstica contra a mulher**. 2022. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/04/25/lesao-corporal-por-misoginia-ou-violencia-domestica-contra-a-mulher/>>. Acessado em dez. 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Medidas Protetivas de Urgência e Decreto pela Polícia: um avanço na proteção da mulher**. 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/medidas-protetivas-de-urgencia-e-decreto-pela-policia-um-avanco-na-protecao-da-mulher/751478420>>. Acessado em jan. 2024.

CAMPBELL, Jacquelyn C; WEBSTER, Daniel; KOZIOL-MCLAIN, Jane; BLOCK, Carolyn, et al. Risk factors for femicide in abusive relationships: Results from a multisite case control study. **American Public Health Association**, 2003, 93, 1069–1097.

CARDOSO, Raquel de Andrade Teixeira. **Lei Maria da Penha**. In. EMERJ - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Curso capacitação em gênero: acesso à justiça e violência contra as mulheres. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJERJ, Rio de Janeiro, 2013, p. 123 – 129.

CAROLINE, Adharta. **Sobre mulheres sagradas e a história da enaltação do sagrado feminino**. 2018. Disponível em: <<https://medium.com/lado-m/sobre-mulheres-sagradas-e-a-hist%C3%B3ria-da-enalta%C3%A7%C3%A3o-do-sagrado-feminino-7f719a052a12>>. Acessado em nov. 2023.

CARVALHO, Alexandre. **Aprovado pelo Senado no início de junho, o projeto que originou a lei foi apresentado para tentar conter o aumento da violência doméstica durante a pandemia**. 2020. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/07/08/lei-torna-essenciais-servicos-de-combate-a-violencia-domestica#:~:text=O%20presidente%20Jair%20Bolsonaro%20sancionou,quarta%20feira%20\(8\).https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2020/07/09/lei-que-combate-violencia-domestica-durante-a-pandemia-ja-esta-em-vigor#:~:text=J%C3%A1%20est%C3%A1%20em%20vigor%20a,%C3%B3rg%C3%A3os%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20a%20v%C3%ADtimas](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/07/08/lei-torna-essenciais-servicos-de-combate-a-violencia-domestica#:~:text=O%20presidente%20Jair%20Bolsonaro%20sancionou,quarta%20feira%20(8).https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2020/07/09/lei-que-combate-violencia-domestica-durante-a-pandemia-ja-esta-em-vigor#:~:text=J%C3%A1%20est%C3%A1%20em%20vigor%20a,%C3%B3rg%C3%A3os%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20a%20v%C3%ADtimas)>. Acesso em: 05 de maio de 2024.

CARVALHO, Ana Paula Ferreira; MELO, Lucilene Ferreira. **RELAÇÕES DE PODER: famílias com histórico de violência doméstica contra a mulher**. Anais do VI Congresso internacional de políticas públicas. Universidade Federal do Maranhão, São Luís, MA, agosto, 2013.

CASTANHO, Maria Amélia Belomo; ALVES, Pedro Gonzaga. A nova realidade jurídica da violência de gênero na Lei Maria da Penha. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. Fortaleza, jun. 2010. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3314.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2023.

CASTELO, Judith Leão. **82 anos da conquista do voto feminino no Brasil**. 2014. Disponível em: <<https://www.tre-es.jus.br/comunicacao/noticias/2014/Fevereiro/82-anos-da-conquista-do-voto-feminino-no-brasil>>. Acessado em nov. 2023.

CASTILHO, Ela Wiecko Volckemer. **A Lei Maria da Penha e o Ministério Público**. 2014. Disponível em: <<https://www.ssp.rs.gov.br/a-lei-maria-da-penha-e-as-politicas-publicas>>. Acesso em: 05 de maio de 2024.

CAVALCANTE, Luciane de Fátima Beckman. A violência contra a mulher sob o olhar mediação cultural da informação: análise da exposição “retratos relatos”. **Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação**, São Paulo, v. 18, p. 01-19, 2022. esp. IV Encontro de Pesquisa em Informação e Mediação (EPIM).

CISCATI, Rafael. **Metade dos brasileiros conhece ao menos uma mulher vítima de violência doméstica**. 2022. Disponível em: <[https://www.brasildedireitos.org.br/atualidades/metade-dos-brasileiros-conhece-ao-menos-uma-mulher-vitima-de-violencia-domstica?utm\\_source=google&utm\\_medium=cpc&utm\\_campaign=violenciadomestic a&gad\\_source=1&gclid=Cj0KCQiA7OqrBhD9ARIsAK3UXh3DjyHRN7IEFPvGG-ixNSFCf8DXskfk5YWA7UXHlad7Vuj0HHRUR48aAqjzEALw\\_wcB](https://www.brasildedireitos.org.br/atualidades/metade-dos-brasileiros-conhece-ao-menos-uma-mulher-vitima-de-violencia-domstica?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=violenciadomestic a&gad_source=1&gclid=Cj0KCQiA7OqrBhD9ARIsAK3UXh3DjyHRN7IEFPvGG-ixNSFCf8DXskfk5YWA7UXHlad7Vuj0HHRUR48aAqjzEALw_wcB)>. Acessado em nov. 2023.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. **Relatório n. 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes**, 4 abr. 2001, Brasil. Disponível em: <[http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299\\_Relat%20n.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf)>. Acessado em out. 2023.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Sobre a Lei Maria da Penha**. 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/sobre-a-lei-maria-da-penha/#:~:text=Em%20vigor%20desde%20o%20dia,de%20Todas%20as%20Formas%20de>>. Acessado em jan. 2024.

COELHO, Maria do Rosário; BISPO, Lorenna Grasielle Silva. Direitos fundamentais: violência doméstica contra a mulher indígena brasileira. **Ambiente: Gestão e Desenvolvimento**, v. 13, nº 02, Mai/ago. 2020 – ISSN:1981-4127122.

COELHO, Elza Berger Salema; BOLSONI, Carolina Carvalho; CONCEIÇÃO, Thays Berger; VERDI, Marta Inez Machado. **Políticas públicas no enfrentamento da violência**. 2014. Universidade Federal de Santa Catarina. UFSC, Departamento de Saúde Pública, Florianópolis: 2014. 51 p.

CORTÊS, Iáris Ramalho; MATOS, Myllena Calasans. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida**. 2ª. Ampl. e Atual. Brasília: CFEMEA - Centro Feminista de Estudos e Assessoria, 2009.

CRISTINA, Mayte. **A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-maria-da-penha/803250447>>. Acesso em: 05 de maio de 2024.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Comentada artigo por artigo 14ª**. Ed. Editora JUSPODIVM, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 8ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

DI GIOVANNI, Geraldo; NOGUEIRA, Marco Aurélio (Orgs.). **Dicionário de Políticas Públicas**. 3ª. Ed. São Paulo: Editora da UNESP, 2018.

DINIZ, Anaílton Mendes de Sá. **Medidas protetivas de urgência: natureza jurídica, reflexos procedimentais**. 2015. Disponível: <<http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20-%20Natureza%20Jur%C3%ADdica%20-%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2023.

DINIZ, Anailton Mendes de Sá. **Medidas Protetivas de Urgência: Natureza Jurídica – Reflexos Procedimentais**. 2014. Disponível em: <<http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20-%20Natureza%20Jur%C3%ADdica%20-%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf>>. Acessado em jan. 2024.

DUTRA, Bruna Martins Amorim. **Lei Maria da Penha: as alterações da Lei 14.550/2023 com perspectiva de gênero**. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-abr-25/tribuna-defensoria-maria-penha-alteracoes-lei-14550-perspectiva-genero/>>. Acessado em jan. 2024.

EMERJ - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. **Curso capacitação em gênero: acesso à justiça e violência contra as mulheres**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJERJ, Rio de Janeiro, 2013. 176 p. (Série Aperfeiçoamento de Magistrados, 14).

ENGEL, Cíntia Liara. **A violência contra a mulher**. IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Governo Federal, Ministério da Economia, Brasília, 2016.

ESPÍRITO SANTO, Cláudia. Aspectos práticos da aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista da ESMESE**, Nº 13, 2020 - DOCTRINA – 17

FARIA, Carlos A. Pimenta de. Políticas Públicas: um inventário sucinto das principais vertentes analíticas recentes. **Revista Brasileira de Ciências Sociais - RBCS**, v.108, n. 51, fev. 2022.

FEIX, Virginia. **Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º**. 2017. Disponível em: <[https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2017/02/2\\_artigo-7.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2017/02/2_artigo-7.pdf)>. acessado em nov. 2023.

FERNANDES, Valéria DiezScarance; CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 14.550/2023: Altera a Lei Maria da Penha para garantir maior proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar**. 2023. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir-maior-protECAo-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/>>. Acessado em dez. 2023.

FERNANDES, Valéria DiezScarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. 4ª ed. Salvador, JusPODIVM, 2023.

FERNANDES, Ivan Filipe de Almeida Lopes; ALMEIDA, Lia de Azevedo. Teorias emodelos de políticas públicas: uma revisão das abordagens sobre o processo depolíticas. **Revista Teoria & Pesquisa**, v. 28, n. 1, 2019, p. 122-146. DOI:<http://dx.doi.org/10.31068/tp.28105>

FERREIRA, Ícaro Argolo; MORAES, Sara Santos. Subnotificação e Lei Maria da Penha: o registro como instrumento para o enfrentamento dos casos de violência doméstica contra mulher considerando o anuário brasileiro de segurança pública (2019). **O Público e o Privado**, nº 37, set/dez, 2020.

FERREIRA, Patrícia Aparecida. **Gestão de Políticas Públicas: Proposta de Modelo Processual de Análise**. Tese de Doutorado [Programa de Pós-graduaçãoem Administração] Universidade Federal de Lavras. UFLA, Lavras, MG, 2018.

FLEINER, Thomas. **O que são Direitos Humanos?** Tradução de Andressa Cunha Curry. São Paulo: Max Limonad, 2013.

FUSTER, Danilo André. **Modelos de Análise de Políticas Públicas**. 2019. Disponível em: <https://escoladecontas.tcm.sp.gov.br/artigos/1853-modelos-de-analise-de-politicas-publicas> Acesso em: 20 de jun. 2024.

FONSECA, Denire Holanda; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. **Psicologia & Sociedade**, 34(2), 307-314, 2022.

GABRIEL, Anderson de Paiva; OLIVEIRA, Natacha Alves. **Lei Maria da Penha: tipificação penal do descumprimento de medida protetiva de urgência**. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opinioao-e-analise/colunas-acervo/juiz->

hermes/lei-maria-da-penha-tipificacao-penal-do-descumprimento-de-medida-protetiva-de-urgencia-12112018?non-beta=1#sdfootnote10sym>. Acesso em: 05 de maio de 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**, v. 1. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 6ª. ed. 2017, São Paulo: Editora Atlas, 184 p.

HABIB, Gabriel. **Leis penais especiais: tomo III**, v. 2. 1. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência 2021**. 2021. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/atlas-da-violencia-2020-fbsp-ipea-2021/>>. Acessado em dez. 2023.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **TD 2501 - Participação no Mercado de Trabalho e Violência Doméstica contra as Mulheres no Brasil**. IPEA, 2019. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=34971&Itemid=444](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34971&Itemid=444)>. Acesso em: 01 set. 2023.

JESUS, Damásio Evangelista. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**. 2ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEITÃO, Hellen Cristina Silva. **A evolução da proteção jurídica relacionada à violência contra mulher: reflexos jurídicos e sociais da inclusão da violência psicológica como tipo penal**. 2022. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/59793/a-evolucao-da-protecao-juridica-relacionada-violencia-contra-mulher-reflexos-juridicos-e-sociais-da-inclusao-da-violencia-psicologica-como-tipo-penal>>. Acessado em nov. 2023.

LIMA, Luiza Batista de et al. Elevação dos casos de violência doméstica em período de pandemia. **Saúde Dinâmica**, v. 4, n. 2, p. 67-89, 2022.

LIMA, Andréa Maria Eleutério Barros et al. Violência contra a mulher em tempos de pandemia da COVID-19 no Brasil. **Revista Enfermagem Atual In Derme**, v. 93, p. e020009-e0200, 18 ago. 2020a.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 38. ed. Salvador: JusPodivm, 2020b.

LIMA, Ludmila Reis de Oliveira; CONCEIÇÃO, Thais Marques; LIMA, Vitória Maria Ribeiro; LAVOR FILHO, Tadeu Lucas. Violência psicológica contra a mulher: notas breves sobre contextos de vulnerabilização. **Revista Interdisciplinar Encontro das Ciências – RIEC**, Icó-Ceará, v. 5, n. 1, p. 120 – 134, Jan-Abr. 2022.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

LOTTA, Gabriela. **Teoria e análises sobre implantação de políticas públicas no Brasil**. ENAP, Brasília, 2019. 324 p.

LOTTA, Gabriela; FAVARETO, Arilson. Desafios da integração nos novos arranjos institucionais de políticas públicas no Brasil. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, v.24, n. 57, p. 49-65, Mar. 2016.

LUZ, Paloma Neckel. **Mulher e história: A luta contra a violência doméstica**. 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mulher-e-historia-a-luta-contra-a-violencia-domestica/217241864>>. Acessado em dez. 2023.

MACHADO, Maria Cara Ramos. **O impacto psicológico da violência doméstica contra a mulher: Análise dos efeitos nas vítimas**. Trabalho de Conclusão de Curso [Graduação em Direito] Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. PUC-SP, São Paulo, 2023.

MARINHO, Kamila. **Maria da Penha: Lei de combate à violência contra mulher passou por várias alterações ao longo dos anos**. 2020. Disponível em: <<https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/maria-da-penha-lei-de-combate-a-violencia-contra-mulher-passou-por-varias-alteracoes-ao-longo-dos-anos/>>. Acessado em nov. 2023.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil**. 2ª ed. Câmara dos Deputados, Brasília, Edições Câmara, 2019.

MELLO, Adriana Ramos; PAIVA, Lívia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MIATO, Bruna. **Quebrar celular, negar dinheiro para coisas básicas, assinar documentos em nome de outro: saiba identificar os sinais da violência patrimonial**. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/08/28/saiba-identificar-os-sinais-da-violencia-patrimonial.ghtml>>. Acessado em dez. 2023.

MIRANDA, Ana Maria Mendes; CAVALCANTE, Luciane de Fátima Beckman. Abordagens políticas a partir da mediação cultural: o caso do feirão da resistência e da reforma agrária da cidade de Londrina. **PontodeAcesso**, v. 15, n. 1/2, 2021. DOI: 10.9771/rpa.v15i1/2.36508.

MOSCHIAR, Franciele Aparecida Silva. **Breves considerações da Lei nº 11.340/06**, Lei da Violência Doméstica e Familiar, 2018. Disponível em: <<http://www.iuspedia.com.br>>. Acesso em: 01 set. 2023.

MOTA, Marcelo Soares. **Cifra Negra e o processo de vitimização na Criminologia Cultural**. Ciências Criminais. 2022. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/cifra-negra-vitimizacao/>>. Acesso em: 01 set. 2023.

MOTA, Adriana; AUGUSTO, Cristiane Brandão. **VIOLÊNCIA NA SOMBRA: a subnotificação da violência contra as mulheres durante a pandemia do corona vírus.** In: anais da X Jornada Internacional de Políticas Públicas, 2021. Disponível em:

<[http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho\\_submissa\\_old\\_579\\_5796127dd0ef05b2.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho_submissa_old_579_5796127dd0ef05b2.pdf)>. Acessado em jan. 2024.

NASCIMENTO, Luís. **Maria da Penha foi baleada pelo ex-marido, não por um assaltante.** 2022. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/maria-da-penha-assaltante-2/>>. Acessado em nov. 2023

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 13<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Gláucia Fontes. **Violência de gênero e a lei Maria da Penha.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 out. 2018.

ONU MULHERES. **Violência contra as mulheres e meninas é pandemia invisível, afirma diretora executiva da ONU Mulheres.** 2020. Disponível em: <<https://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninase-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>>. Acesso em: 8 de maio de 2024.

ORSINI, Maria de Lourdes Pereira; NEPOMUCENO, Valdênia; GONÇALVES, Letícia; SOUZA, Gislaine Alves; FERREIRA, Monique Fernanda Félix. Subnotificação e (in)visibilidade da violência contra mulheres na atenção primária à saúde. **Cad. Saúde Pública**38(2), 2023.

PANDJIARJIAN, Valéria. **Maria da Penha, una historia de perseverancia y una estrategia exitosa.** In: Comité de américa latina y el caribe para la defensa de los derechos dela mujer. Los derechos de las mujeres en clave feminista. Experiencias del Cladem. Lima: Cladem, 2009.

PASSAFARO, Marina; PERES, Ursula Dias. **Políticas de enfrentamento à violência contra mulheres na cidade de São Paulo.** Boletim de Políticas Públicas/OIPP, n. 21, abril de 2022. ISSN 2675-9934/6.

PEREIRA, Bruna. **Estudo de caso: o fenômeno do ingresso das mulheres em situação de violência por meio da representação na vara criminal de Camboriú e posterior retratação.** Dissertação de Mestrado [Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito e Acesso à Justiça] Universidade Federal de Santa Catarina. UFSC, Florianópolis, 2021.

PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto. Tramas e dramas de gênero e de cor: a violência doméstica e familiar contra mulheres negras. **Sociedade e Estado**, 2016, 28(2), 467–467.



PESSOA, Adélia Moreira. **Cinco pontos importantes sobre o enfrentamento da violência de gênero.** 2023. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/10434/Cinco+pontos+importantes+sobre+o+enfrentamento+da+viol%C3%Aancia+de+g%C3%AAnero>>. Acessado em dez. 2023.

PORTO, Pedro Rui Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei 11.340/06 – Análise crítica e sistêmica.** 4ª. Ed. Rev. E atual. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2021. p. 14.

QUEIROZ, Bruna. **Ciclo da Violência Doméstica e responsabilização do agressor pela Lei Maria da Penha.** 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/ciclo-da-violencia-domestica-e-responsabilizacao-do-agressor-pela-lei-maria-da-penha/1400789476>>. Acessado em dez. 2023.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Coordenador Pedro Lenza. **Direito processual penal esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 2012.

RIBEIRO, Larissa Bahia. **Efeitos da Fragilização dos Vínculos Afetivos sobre a Saúde Mental de Mulheres Encarceradas em Vitória da Conquista – BA.** Dissertação de Mestrado [Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Saúde], Universidade Federal da Bahia, Instituto Multidisciplinar em Saúde. UFBA, Vitória da Conquista, BA, 2023.

RITT, Caroline Fockink ; RITT, Eduardo. (Org.). **Violência doméstica contra as mulheres: uma necessária reflexão sobre suas causas e efeitos, bem como as formas de seu enfrentamento.** Santa Cruz do Sul, EDUNISC, 2020.

ROCHA, Roberto. A avaliação da implementação de políticas públicas a partir da perspectiva neo-institucional: avanços e validade. **Cad. EBAPE.BR**, 2(1), Mar 2004, <https://doi.org/10.1590/S1679-39512004000100006>.

RODRIGUES, Viviane Isabela. **A trajetória histórica da violência de gênero no Brasil.** Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social. UFES, Vitória, ES, V. 1, n. 1, dez. 2018.

ROSE, Jacqueline. **Sobre a violência e sobre a violência contra as mulheres.** Trad. Kalil, Mônica. 1ª. Ed. Fósforo Editora, 2022.

RUA, Maria da Graça. **Políticas Públicas Introdução às Políticas Públicas: As diferentes conceituações de políticas públicas.** 2024. Disponível em: [www.lgepp.com.br](http://www.lgepp.com.br). Acessado em 25 de jun. 2024.

RUIZ, Henri Francis de Oliveira; DUSEK, Patrícia Maria ; AVELAR, Katia Eliane Santos; MIORANDA, Maria Geralda. Violência doméstica e quarentena: a subnotificação nos tempos de pandemia. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**. 2022, V. 26, n. 55, p. 43-63. DOI: <https://doi.org/10.30749/2177-8337>.

SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Livia de Meira Lima. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: Justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. **Revista dos Tribunais**, v. 153, p. 173-206, 2019.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero patriarcado violência**. 2ª. ed. São Paulo: Expressão Popular : Fundação Perseu Abramo, 2015. 160p.

SAMPAIO, Fabiana. Rio teve 250 casos por dia de violência contra a mulher em 2020: dados inéditos são do Núcleo de Estudos ISP Mulher. **Agência Brasil**, 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2021-03/rio-teve-250-casos-por-dia-de-violencia-contra-mulher-em-2020>>. Acesso em: 01 set. 2023.

SANNINI NETO, Francisco. Medidas protetivas de urgência podem ser decretadas pelo Delegado de Polícia. **Canal Ciência Criminal**, 2019. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/708733355/medidas-protetivas-de-urgencia-podem-ser-decretadas-pelo-delegado-de-policia>>. Acesso em: 01 set. 2023.

SANTANA, Beatriz de Melo. **O impacto do isolamento social durante a pandemia de COVID-19: violência contra a mulher no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso [Graduação em Direito] Universidade Católica de Goiás. PUC GOIÁS, Goiânia, 2023.

SANTOS, Victoria de Souza. **A lei Maria da Penha como evolução legislativa à proteção às mulheres**. Trabalho de conclusão de curso [Graduação em Direito] Centro Universitário São Judas Tadeu. Santos, 2023.

SANTOS, Bruna. **Lei Maria da Penha: Desafios e Avanços na Proteção das Mulheres no Brasil**. 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-maria-da-penha-desafios-e-avancos-na-protecao-das-mulheres-no-brasil/2073862738#:~:text=Apesar%20dos%20avan%C3%A7os%2C%20a%20Lei,a%20plena%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20da%20legisla%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 05 de maio de 2024.

SANTOS, Leonardo Tiengo Almeida. **Lei Maria da Penha: Avanços, Desafios e Impacto na Proteção das Mulheres Contra a Violência Doméstica**. 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-maria-da-penha-avancos-desafios-e-impacto-na-protecao-das-mulheres-contra-a-violencia-domestica/1906197179>>. Acesso em: 05 de maio de 2024.

SANTOS, Andrea Vieira. **Análise da Implementação da Lei Maria da Penha no DF**. Trabalho de Conclusão de Curso [Programa de pós-graduação de Especialização em Planejamento e Estratégias de Desenvolvimento] Escola Nacional de Administração Pública. ENAP, Brasília, 2018.

SCARPATI, ArielleSagrillo. **Violência de gênero como uma forma de trauma: reflexões para o acolhimento das vítimas**. Apud: SARRUBBO, Mario Luiz; ROMANO, Michel B; LEITÃO, Patrícia de Carvalho; CHAKIAN, Silva (org). Ministério Público Estratégico, vol. 1 São Paulo: Foco, 2022, p. 136.

SCHMITTER, Philippe C. **Reflexões sobre o conceito de política: Curso de Introdução a Ciências Políticas**. Unidade I. 2ª ed. Brasília: Ed. UnB, 1984, p. 31-35.

SCHUMAHER, Schuma; BRASIL, Érico Vital. **Dicionário mulheres do Brasil: de 1500 até a atualidade, biográfico e ilustrado**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2002.

SEGATEL, Gabriela. **O delegado de polícia como garantista de medidas protetivas sob a égide da Lei Maria da Penha**. Trabalho de Conclusão de Curso [Graduação em direito] Faculdades Integradas de Ponta Porã. Faculdades Magsul, Ponta Porã, 2021.

SEIXAS, Claudia. **“Lei Maria da Penha”**: conheça a história da terceira melhor lei do mundo. 2021. Disponível em: <<https://claudiaseixas.adv.br/1396-2/>>. Acessado em dez. 2023.

SERPRO - Serviço Federal De Processamento De Dados. **Violência não se limita à agressão física: os cinco tipos de violência tipificados pela Lei Maria da Penha**. 2018. Disponível em: <<https://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-2018/violencia-nao-se-limita-a-agressao-fisica>>. Acessado em dez. 2023.

SILVA, Edjane dos Santos; FREITAS, Saulo Santos. **A dificuldade do cumprimento da Lei Maria da Penha e a necessidade de reformulação no tocante a sua eficácia**. trabalho de conclusão de curso [Curso de Direito] Centro Universitário dos Guararapes (UNIFG). Recife, PE, 2023.

SILVA, Taciano Correia. **Família e direito: a influência do contexto histórico sobre o conceito jurídico de família no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso [Graduação em Direito] Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba. UFPB, João Pessoa, 2020.

SILVA, Maví Consuelo; MENDES, Olenir Maria. As marcas do machismo no cotidiano escolar. **Caderno Espaço Feminino**, Uberlândia/MG, v. 28, n. 01, p. 90-99, jan./jun. 2015.

SILVA, Antônia Eudivânia de Oliveira; MACHADO, Charliton José dos Santos. **Repensando os entraves à participação política feminina com Pierre Bourdieu**. Anais do Seminário Internacional Fazendo Gênero, Florianópolis, 2013. ISSN 2179-510X. Disponível em <[http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1372204757\\_ARQUIVO\\_TrabalhocompletoFazendogenero10.pdf](http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1372204757_ARQUIVO_TrabalhocompletoFazendogenero10.pdf)>. Acessado em nov. 2023.

SILVEIRA, Aline Pinheiro. **Proteção da mulher vítima de violência doméstica**. 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/protecao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica/100040451>>. Acessado em nov. 2023.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher: Lei Maria da Penha 11.340/06**. Curitiba: Juruá, 2017.

SUZUKI, Rosa de Cássia. A segurança pública e a implementação de atendimento policial militar para mulheres - Lei 11.340/06. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 15, nº 38, p. 59-78, jan./abr. 2014.

TÁVORA, Nestor; ROQUE, Fábio. **Código de processo penal para concursos**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

TEIXEIRA, Eduarda; BRANDÃO, Eduardo Guimarães. **A Lei Maria da Penha no período da COVID-19: uma análise sobre os números nos casos de violência doméstica e familiar na comarca de Canoas/RS**. Trabalho de Conclusão de Curso [Programa de pós-graduação de Especialização em Ciências Sociais Aplicadas] UNIRITTER. Canoas, RS, 2022.

TELES, Maria Amélia de Almeida, MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Lei Maria da Penha e Medidas Protetivas de Urgência: ferramenta que salva vida**. 2023. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2023/agosto/medidas-protetivas-de-urgencia-e-violencia-contr-a-mulher-ferramenta-que-salva-vidas#:~:text=Entre%20os%20tipos%20de%20medidas,e%20das%20testemunhas%2C%20com%20fixa%C3%A7%C3%A3o>>. Acessado em dez. 2023.

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Quem é Maria da Penha**. 2022a. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/quem-e-maria-da-penha#:~:text=Diante%20dessas%20duas%20tentativas%20de,Interamericana%20de%20Direitos%20Humanos%20da>>. Acessado em nov. 2023.

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Tipos de Violência na Lei Maria da Penha**. 2022b. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/tipos-de-violencia-na-lei-maria-da-penha>>. Acessado em dez. 2023.

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Natureza cível e criminal das medidas protetivas de urgência**. 2022c. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/perguntas-mais-frequentes/juizado-de-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher>>. Acessado em dez. 2023.

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher**. 2020. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/perguntas-mais-frequentes/juizado-de-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher>>. Acessado em dez. 2023.

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Das medidas protetivas de urgência**. 2015. Disponível em:

<<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/das-medidas-protetivas-de-urgencia>>. Acessado em jan. 2024.

TJMG – Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais. **Há medidas de assistência à mulher vítima de violência doméstica ou familiar?** 2023. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/perguntas-frequentes/ha-medidas-de-assistencia-a-mulher-vitima-de-violencia-domestica-ou-familiar.htm#>>. Acesso em: 05 de maio de 2024.

VIEIRA, Pâmela Rocha et al. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **SciELO**, abr. 2020. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-790X2020000100201](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-790X2020000100201)>. Acesso em: 13 abr. 2023.

WALKER, Lenore. **The battered woman**. New York: Harper and How, 1979.

WEBER, Max. **Ciência e Política: duas vocações**. 18ª. Ed. São Paulo: Cultrix, 2011.

ZANCAN, Natália; WASSERMANN, Virginia; LIMA, Gabriela Quadros de. A violência doméstica a partir do discurso de mulheres agredidas. **Pensando fam.**, Porto Alegre, v. 17, n. 1, p. 63-76, jul. 2013.